

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0065 / 2010

DE

2010

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0065 / 2010

DE

02/03/2010

PROMOVENTE:

VEREADOR

MARA GABRILLI

VEREADOR

MARTA COSTA

EMENTA:

ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO III DO ARTIGO 2º DA LEI 11.614,
DE 13 DE JULHO DE 1994, AMPLIANDO A FAIXA DE ISENÇÃO DO
IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO, COMO ESTABELECE.
(AMPLIA DE TRÊS PARA QUATRO SALÁRIOS MÍNIMOS A RENDA MENSAL
DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS PASSÍVEIS DE ISENÇÃO DE IPTU)

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DA VEREADORA MARA GABRILLI

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-15 de 20

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-00065/2010

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 03 MAR 2010
Const. Just. e Leg. Partic.
Pol. Urbana, Metrop. e Meio Amb.,
Saúde, Prom. Social, Trabalho,
Idoso e Mulher,
Finanças e Orçamento

MARA GABRILLI

Altera a redação do inciso III do parágrafo 2º da Lei 11.614, de 13 de julho de 1994, ampliando a faixa de isenção do Importo Predial Territorial Urbano, como estabelece.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1.º - Fica alterado o inciso III do art. 2º da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, que passa a exibir a seguinte redação:

"Art. 2º ...

III - Seu rendimento mensal, em 1º de janeiro do exercício, não ultrapassar 4 (quatro) salários mínimos. (NR)".

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

03 MAR 2010

SGP.42

Gabinete da Vereadora Mara Gabrilli - Viaduto Jacaré, 100 - 4º andar - sala 421/422

CEP 01319-900 - telefone: (11) 3396-4406 - maragabrilli@camara.sp.gov.br

1749 02/03/2010 004907 - Protocolo Legislativo - SGP-22

Segue(m) Juntado(s), nest(a)
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2 a 6
Em 4.13.10
Ass: Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-65 de 10
Adelina Cloone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

GABINETE DA VEREADORA MARA GABRILLI

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 2 de março de 2010.

MARA GABRILLI

Vereadora

Gabinete da Vereadora Mara Gabrilli – Viaduto Jacareí, 100 – 4º andar – sala 421/422

CEP 01319-900 – telefone: (11) 3396-4406 – maragabrilli@camara.sp.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do proc.
Nº 01-65 de 10
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
R.F. 100.406

GABINETE DA VEREADORA MARA GABRILLI

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa restabelecer o parâmetro de isenção do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), concedido aos aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia proprietários de imóvel na Cidade de São Paulo.

Atualmente a isenção é concedida àqueles que não possuem renda mensal superior à 3 (três) salários mínimos – havendo ainda outros critérios simultâneos, tais como não ser proprietário de outro imóvel no Município e residir no imóvel para o qual pleiteia a isenção.

A regra de isenção estabelecida no teto de 3 (três) salários mínimos foi instituída pelo inciso III, do art. 2º, da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994. Parece bastante coerente que o critério estabelecido fosse apropriado à época. Mas em função do desenvolvimento da economia brasileira, do reajuste natural dos preços no tempo, e da queda do poder real de compra de aposentados e pensionistas, que em muito se dá em função do descompasso entre o reajuste de seus benefícios e o reajuste real dos preços, passados 15 (quinze) anos da instituição daquele parâmetro, torna-se diligente e razoável incrementar o mesmo de 3 (três) para 4 (quatro) salários mínimos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 04 do proc.
Nº 01-65 de 10
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
MF 100 406

GABINETE DA VEREADORA MARA GABRILLI

É apropriado pontuar que em 2009, com a aprovação da Nova Planta Genérica de Valores (PGV), estabelecida na Lei 15.044, de 3 de dezembro de 2009, houve expressivo redimensionamento do IPTU calculado para toda a Cidade. No que de fato se mostrava uma medida necessária, para adequar-se os valores dos imóveis à realidade, tomou-se o cuidado também de restabelecer a isenção concedida aos proprietários de imóveis de baixo valor. Anteriormente era isento o imóvel cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador do imposto, fosse igual ou inferior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Com o advento da nova legislação readequou-se a faixa de isenção para R\$ 92.500,00 (noventa e dois mil e quinhentos reais).

A mesma lógica aplicada à readequação deste critério de isenção – imóveis de baixo valor – deve ser aplicada à isenção concedida a aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia. Neste contexto, a alteração da faixa de isenção de 3 (três) para 4 (quatro) salários mínimos cumpre com o predicado positivo da própria razão de ser da mesma, sem concomitantemente comprometer a máquina pública, posto que se trata de renúncia fiscal relativamente baixa, inclusive considerando-se o incremento tributário-fiscal advindo do reajustamento da PGV.

Por fim, reveste-se de competência à iniciativa, com fundamento nos incisos I e III, do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Face ao exposto, pela evidente pertinência deste projeto de lei, peço para ele o apoio de meus Nobres Colegas Vereadores, na certeza de que sua aprovação não causará qualquer embaraço à gestão orçamentária da máquina pública, ao mesmo tempo que nos permitirá adequar a regra de

Gabinete da Vereadora Mara Gabrilli – Viaduto Jacareí, 100 – 4º andar – sala 421/422

CEP 01319-900 – telefone: (11) 3396-4406 – maragabrilli@camara.sp.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 05 do proc.

Nº 01-65 de 10

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF 100 408

GABINETE DA VEREADORA MARA GABRILLI

isenção à nova realidade de nossa Cidade, mantendo-se intacta a razão de ser para o qual foi primeiro instituída.

Gabinete da Vereadora Mara Gabrilli – Viaduto Jacareí, 100 – 4º andar – sala 421/422

CEP 01319-900 – telefone: (11) 3396-4406 – maragabrilli@camara.sp.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo n.º 01-65110 41312010 (a) _____

Ad
Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

05 / 03 / 10

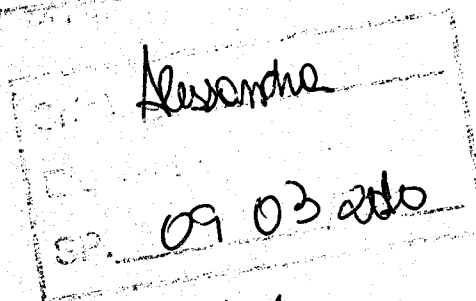
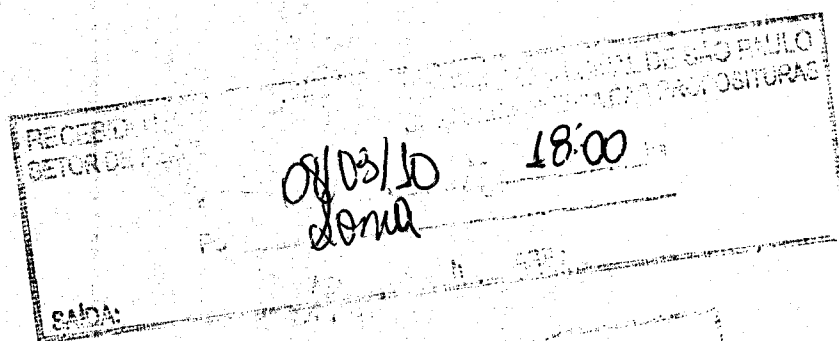
IV

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

08/03/10

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Marcelo Bo Giacaglia
Marcelo Bo Giacaglia
Fiscal de Contas Legais
CAB/SP nº 111.593

Pesquisa efetuada
09/03/10
Alexandra Labaki
Técnico Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) do
fls. 07 A 22 S.P. 26/03/10


Sônia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 07 do
Processo nº 01-65
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996 A

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0065/10

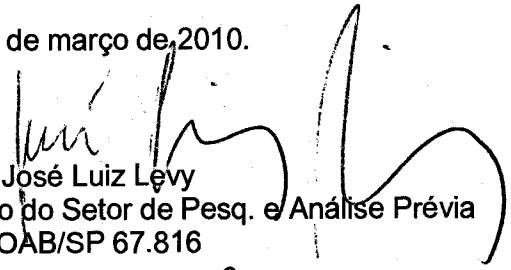
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 11.614, de 13 de julho de 1994, que concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros incidentes sobre imóvel integrante do patrimônio de aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia, e dá outras providências. Alterada pela Lei nº 13.776, de 10 de fevereiro de 2004.
- Decreto nº 50.500, de 16 de março de 2009, que aprova a Consolidação da Legislação Tributária no Município de São Paulo (cfr. art. 19, "g", e art. 20).
- PL nº 222/98, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a modificação do artigo 1º e do inciso III do artigo 2º da Lei nº 11.614 de 13 de julho de 1994, e dá outras providências.

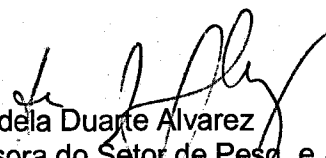
Cópia das Leis, do Decreto e do projeto acima indicados acompanham a presente informação.

Tendo em vista o resultado da pesquisa acima, que aponta a existência de projeto de lei anterior tratando do mesmo assunto (**PL nº 222/98**), embora tratando-se de propositura de sessão legislativa diversa, não incidindo a regra do artigo 212, inciso IV, do Regimento Interno, sugere-se o encaminhamento do presente projeto ao seu autor, para ciência e manifestação.

São Paulo, 26 de março de 2010.


José Luiz Levy

Procurador Legislativo do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816


Adela Duarte Alvarez

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11614

Total de referências : 1

Folha nº 08	do
Processo nº 01-65	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

1/1

Título: LEI Nº 11.614 13/07/1994 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros incidentes sobre imóvel integrante do patrimônio de aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia, e de outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 713/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf

Regulamentação: Decreto nº 36.773/1997 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.Revogação: Revoga a Lei nº 11.308/1992. ([ver documento](#))Alterações: Lei 13.776/2004 - Altera o art. 1º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.614, DE 13 DE JULHO DE 1994

Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros incidentes sobre imóvel integrante do patrimônio de aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia, e das outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros o imóvel integrante do patrimônio de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.

Art. 2º - A isenção de que cuida o artigo anterior dependerá de requerimento anual onde o interessado deverá comprovar que:

I - Não possui outro imóvel neste Município;

II - Utiliza o imóvel como sua residência;

III - Seu rendimento mensal, em 1º de janeiro do exercício, não ultrapassa 3 (três) salários mínimos.

Art. 3º - A isenção prevista nesta lei não exonera o beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias a que está sujeito.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 11.308, de 17 de dezembro de 1992, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1994.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de julho de 1994, 4419 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSE ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 13.776, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 63/01, do Vereador Arselino Tatto - PT)

Altera a redação do artigo 1º da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros o imóvel integrante do patrimônio de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo."

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa de renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de fevereiro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário dos Negócios Jurídicos - Substituto
LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de fevereiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 50500
Total de referências : 1

Folha nº 11 do
Processo nº 01-65
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: DECRETO Nº 50.500 16/03/2009 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.
Revogação: Revoga o Decreto nº 49.704/2008. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 50.500, DE 16 DE MARÇO DE 2009

Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica aprovada, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, a Consolidação das Leis do Município de São Paulo relativas às seguintes matérias:

- I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II - Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos;
- V - Taxa de Fiscalização de Anúncios;
- VI - Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde;
- VII - Contribuição de Melhoria;
- VIII - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública;
- IX - Cadastro Informativo Municipal - CADIN;
- X - Medidas de Fiscalização, Formalização do Crédito Tributário, Processo Administrativo Fiscal decorrente de Notificação de Lançamento e Auto de Infração, Processo de Consulta e demais Processos Administrativos Fiscais, relativos a tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, e Conselho Municipal de Tributos;
- XI - Programa de Parcelamento Incentivado - PPI;
- XII - Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 49.704, de 3 de julho de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de março de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

SILVIO DIAS, Secretário Municipal de Finanças - Substituto

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de março de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Anexo Único a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 50.500, de 16 de março de 2009

ÍNDICE SISTEMÁTICO

Artigos

TÍTULO I	- DOS IMPOSTOS	
CAPÍTULO I	- Imposto Predial	
Seção I	- Incidência	1º a 6º
Seção II	- Cálculo do Imposto	7º a 10
Seção III	- Sujeito Passivo	11 e 12
Seção IV	- Lançamento	13 e 14
Seção V	- Descontos e Isenções	15 a 24
CAPÍTULO II	- Imposto Territorial Urbano	
Seção I	- Incidência	25 a 28
Seção II	- Cálculo do Imposto	29 e 30
Seção III	- Sujeito Passivo	31 e 32
Seção IV	- Lançamento	33 e 34
Seção V	- Descontos e Isenções	35 a 41
Seção VI	- Incentivo Fiscal	42 a 48
CAPÍTULO III	- Disposições comuns relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano	
Seção I	- Planta Genérica de Valores	49 a 70
Seção II	- Inscrição Imobiliária	71 a 75
Seção III	- Declaração de Atividades Imobiliárias	76
Seção IV	- Infrações e Penalidades	77 a 79
Seção V	- Restituição de Tributos Imobiliários	80
Seção VI	- Descontos e Isenções	
Subseção I	- Normas Gerais	81
Subseção II	- Parcelamento Irregular de Solo	82 a 84
Subseção III	- Enchentes	85 a 87
Subseção IV	- Adaptação de Fachadas	88 a 92
Subseção V	- Imóveis Cedidos em Comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo	93
Subseção VI	- Imóveis Pertencentes ao Patrimônio da CDHU Destinados a Moradias Populares	94
Seção VII	- Arrecadação	95 a 98
Seção VIII	- Disposições Finais	99 a 105
CAPÍTULO IV	- Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição	
Seção I	- Incidência	106 a 110
Seção II	- Sujeito Passivo	111
Seção III	- Cálculo do Imposto	112 a 117
Seção IV	- Arrecadação	118 a 125
Seção V	- Isenção	126 a 128
Seção VI	- Obrigações dos Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos	129 a 131
Seção VII	- Disposições Gerais	132 a 136
CAPÍTULO V	- Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	
Seção I	- Fato Gerador e Incidência	137 e 138
Seção II	- Local da Prestação e Contribuinte	139 a 142
Seção III	- Responsabilidade Tributária e Cadastro de Prestadores de Outros Municípios- CPOM	143 a 153
Seção IV	- Base de Cálculo	
Subseção I	- Disposições Gerais	154 e 156
Subseção II	- Regime de Estimativa	157 a 162
Subseção III	- Regime Especial	163
Seção V	- Alíquotas	164
Seção VI	- Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM	165 a 172
Seção VII	- Lançamento e Recolhimento	173 a 176

Seção VIII	- Nota Fiscal Eletrônica de Serviços	177 a 182
Seção IX	- Livros e Documentos Fiscais	183 a 189
Seção X	- Declarações Fiscais	190 a 192
Seção XI	- Arrecadação	193 a 195
Seção XII	- Infrações e Penalidades	196 a 204
Seção XIII	- Descontos	
Subseção I	- Fundo Municipal de Inclusão Digital	205
Subseção II	- Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD	206
Seção XIV	- Isenções	
Subseção I	- Exploração do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros	207
Subseção II	- Moradia Econômica	208
Subseção III	- Habitação de Interesse Social - HIS	209
Subseção IV	- Da Copa das Confederações de 2013, da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016	
Parte I	- Da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014 no Brasil	210
Parte II	- Dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016	211 a 212
Parte III	- Das Disposições Gerais	213 a 215
Subseção V	- Profissionais Liberais e Autônomos	216 a 217
Seção XV	- Remissões e Anistias Concedidas em 2005	218 a 223
Seção XVI	- Disposições Gerais	224 a 228
CAPÍTULO VI	- Incentivos Fiscais relativos aos Tributos Municipais	
Seção I	- Projetos Culturais	229 a 231
Seção II	- Recuperação e conservação de imóveis em Área Especial	232
Seção III	- Desenvolvimento da área central do Município	233 a 243
Seção IV	- Desenvolvimento da Zona Leste do Município	244 a 252
Seção V	- Cinemas	253 a 258
Seção VI	- Região adjacente à Estação da Luz	259 a 267
Seção VII	- Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS	268 a 275
TÍTULO II	- D A S T A X A S	
CAPÍTULO I	- Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos	
Seção I	- Incidência e Fato Gerador	276 a 285
Seção II	- Sujeito Passivo	286 a 288
Seção III	- Cálculo	289 a 296
Seção IV	- Lançamento	297
Seção V	- Inscrição	298 a 302
Seção VI	- Arrecadação	303 a 305
Seção VII	- Infrações e Penalidades	306
Seção VIII	- Isenções	307
Seção IX	- Disposições Gerais	308 a 313
CAPÍTULO II	- Taxa de Fiscalização de Anúncios	
Seção I	- Incidência e Fato Gerador	314 a 318
Seção II	- Sujeito Passivo	319 a 321
Seção III	- Cálculo	322
Seção IV	- Lançamento	323 a 325
Seção V	- Arrecadação	326 a 328
Seção VI	- Infrações e Penalidades	329
Seção VII	- Isenções	330 e 331
Seção VIII	- Disposições Gerais	332 a 338
CAPÍTULO III	- Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS	
Seção I	- Incidência	339 a 341
Seção II	- Sujeito Passivo	342
Seção III	- Cálculo da Taxa	343
Seção IV	- Lançamento de Ofício	344
Seção V	- Arrecadação	345 a 348
Seção VI	- Sanções e Procedimentos	349 a 360
Seção VII	- Serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos	361
Seção VIII	- Fator de Correção Social – “Fator K”	362 a 367

TÍTULO III	- DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	
Seção I	- Incidência	368 a 370
Seção II	- Sujeito Passivo	371
Seção III	- Cálculo e Edital	372 a 374
Seção IV	- Lançamento	375 e 376
Seção V	- Arrecadação	377 a 381
Seção VI	- Disposições Finais e Isenções	382 a 384
TÍTULO IV	- DA COSIP	385 a 393
TÍTULO V	- DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	394 a 412
TÍTULO VI	- DO CADASTRO INFORMATIVO MUNICIPAL – CADIN	413 a 424
TÍTULO VII	- DAS MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO, FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DECORRENTE DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO E AUTO DE INFRAÇÃO, PROCESSO DE CONSULTA E DEMAIS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS, RELATIVOS A TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, E CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS	
CAPÍTULO I	- Das Medidas de Fiscalização e Formalização do Crédito Tributário	
Seção I	- Das Medidas de Fiscalização	425 a 430
Seção II	- Da Formalização do Crédito Tributário	431 a 435
Seção III	- Das Incorreções e Omissões da Notificação de Lançamento e do Auto de Infração	436 a 439
CAPÍTULO II	- Do Processo Administrativo Fiscal	
Seção I	- Normas Gerais do Processo	
Subseção I	- Dos Atos e Termos Processuais	440
Subseção II	- Da prioridade de tramitação e julgamento	441 a 443
Subseção III	- Dos Prazos	444
Subseção IV	- Da Vista do Processo	445
Subseção V	- Dos Impedimentos	446
Subseção VI	- Das Provas	447 a 451
Subseção VII	- Das Decisões	452 a 454
Seção II	- Das Disposições Comuns dos Procedimentos de Primeira e Segunda Instâncias	455 a 461
Seção III	- Do Procedimento de Primeira Instância	462 a 465
Seção IV	- Do Procedimento de Segunda Instância	
Subseção I	- Das Disposições Gerais	466 a 469
Subseção II	- Do Recurso Ordinário	470 a 473
Subseção III	- Do Recurso de Revisão	474
Subseção IV	- Do Pedido de Reforma de Decisão	475
CAPÍTULO III	- Dos Órgãos de Julgamento e da Representação Fiscal	
Seção I	- Dos Órgãos de Julgamento de Primeira Instância	476
Seção II	- Do Conselho Municipal de Tributos	477 a 484
Seção III	- Da Presidência e Vice-Presidência	485
Seção IV	- Das Câmaras Reunidas	486 e 487
Seção V	- Das Câmaras Julgadoras Efetivas e Suplementares	488 a 491
Seção VI	- Da Representação Fiscal	492 e 493
Seção VII	- Da Secretaria do Conselho	494
Seção VIII	- Das Gratificações	495 e 496
CAPÍTULO IV	- Da Consulta	497 a 502
CAPÍTULO V	- Dos Demais Processos Administrativos Fiscais	503 a 505
CAPÍTULO VI	- Disposições Finais	506 a 509
TÍTULO VIII	- PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO – PPI	510 a 527
TÍTULO IX	- PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS – PAT ...	528 a 544

TABELAS	- I A XI
Tabela I	Fatores de profundidade
Tabela II	Fatores de esquina
Tabela III	Fatores diversos
Tabela IV	Fatores de obsolescência
Tabela V	Tipos e padrões de construção
Tabela VI	Valores unitários de metro quadrado de construção para 2009
Tabela VII	Obras de Pavimentação
Tabela VIII	Valores da taxa de fiscalização de estabelecimentos
Tabela IX	Taxa de fiscalização de estabelecimentos
Tabela X	Valores da taxa de fiscalização de anúncios
Tabela XI	Valores da taxa de fiscalização de anúncios

Observação - **LEI Nº 13.776, DE 10/10/04 – ISENÇÃO DE IPTU.**

TÍTULO I DOS IMPOSTOS CAPÍTULO I Imposto Predial Seção I Incidência	
Art. 1.º Constitui fato gerador do Imposto Predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município. Art. 2.º Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes: I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; II - abastecimento de água; III - sistema de esgotos sanitários; IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado. Art. 3.º Observados os requisitos do Código Tributário Nacional, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, a seguir enumeradas, destinadas à habitação - inclusive à residencial de recreio - à indústria ou ao comércio, ainda que localizadas fora da zona urbana do Município: I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente; II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente; III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;	Art. 2.º da Lei n.º 6.989, de 29/12/66. Art. 3.º da Lei n.º 6.989, de 29/12/66. Art. 1.º da Lei n.º 9.195, de 18/12/80, com a redação da Lei n.º 10.439, de 02/03/88.

§ 3.º - A partir do exercício de 2006, os benefícios previstos neste artigo, somente serão concedidos a um único imóvel por contribuinte. Art. 18. Ficam isentos do Imposto Predial os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a agremiações desportivas. § 1º. A isenção somente será concedida se os imóveis forem utilizados efetiva e comprovadamente no exercício de suas atividades, durante o prazo de comodato. § 2º. O benefício depende de requerimento do interessado, instruído com atestado de filiação a uma federação esportiva estadual. § 3º. A isenção aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas às atividades da agremiação, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais desenvolvam atividades de natureza empresarial. § 4º. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários relativos ao Imposto Predial lançado antes de 21 de dezembro de 2007 e que se enquadrem nos termos do <i>caput</i> deste artigo. Art. 19. São isentos do imposto: I - Os conventos e os seminários, quando de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto, ou por ela utilizados. II - Os imóveis construídos de propriedade: a) de governos estrangeiros, utilizados para sede de seus consulados, desde que haja reciprocidade de tratamento declarada pelo Ministério das Relações Exteriores; b) de ex-combatentes e/ou viúvas dos soldados que lutaram na 2ª Guerra Mundial. III - Os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio: a) de entidades culturais, observado o disposto em lei federal complementar quanto às instituições de educação ou de assistência social; b) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União para fins educacionais, durante o prazo do comodato; c) das agremiações desportivas, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades, desde que não efetuem venda de "poules" ou talões de apostas; d) de casas paroquiais e pastorais; e) da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, desde que efetivamente utilizados no exercício de suas atividades institucionais e sem fins lucrativos; f) das Sociedades Amigos de Bairros, desde que efetiva e exclusivamente utilizados como sua sede; g) de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social; h) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social;	Art. 3º da Lei nº. 14.089, de 22/11/05. Art. 3º da Lei nº. 14.652, de 20/12/07. Art. 4º da Lei nº. 14.652, de 20/12/07. Art. 18 da Lei nº. 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº. 10.211, de 11/12/86, c/c as Leis nº. 10.796, de 22/12/89 e nº. 10.815, de 28/12/89. Decreto Federal nº 95.711, de 10/02/88, que retificou o artigo 32 da Convenção de Viena, promulgada pelo Decreto nº 61.078, de 26/07/67. Art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91. Art. 18 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, inciso II, alínea "h", com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08. Art. 1º da Lei nº. 10.055, de 28/04/86. Art. 1º da Lei nº. 10.530, de 20/05/88. Art. 1º da Lei nº. 11.614, de 13/07/94. Arts. 1º e 4º da Lei nº. 11.856, de 30/08/95.
--	--

i) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, quando compromissados à venda, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social, até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis.	Art. 2.º da Lei n.º 13.657, de 31/10/03.
IV - os imóveis exclusiva e efetivamente utilizados como salas de exibição de cinematecas e cineclubes, admitindo-se apenas as atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes.	Art. 1.º da Lei n.º 10.978, de 22/04/91.
V - os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que:	Art. 7.º da Lei n.º 13.250, de 27/12/01.
a) comprovada a atividade religiosa no imóvel na data do fato gerador, conforme regulamento;	
b) apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente.	
VI - os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a entidades culturais sem fins lucrativos, à União, aos Estados, aos Municípios, a autarquias e fundações públicas, desde que sejam utilizados efetiva e comprovadamente na consecução de atividades culturais, durante o prazo de comodato, subordinando-se a isenção ao atendimento dos seguintes requisitos pela entidade que ocupar o imóvel:	Arts. 1.º e 3.º da Lei 13.672, de 01/12/03.
a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;	
b) aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;	
c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.	
§ 1.º A isenção a que se refere a letra "b" do inciso II fica restrita tão somente à moradia de propriedade do ex-combatente e/ou viúva e extingue-se com a morte do ex-combatente e/ou viúva, não podendo ser transferida a herdeiros ou terceiros.	§§ 1.º e 2.º do art. 1.º da Lei n.º 11.071, de 05/09/91.
§ 2.º Para obtenção do benefício referido na letra "b" do inciso II os ex-combatentes ou viúvas deverão apresentar à Secretaria Municipal de Finanças certidão expedida pelas Forças Armadas.	§ 3.º do art. 1.º da Lei n.º 11.071, de 05/09/91.
§ 3.º A isenção a que se refere a letra "h", do inciso III, não abrange os imóveis compromissados à venda pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP.	Art. 4.º da Lei n.º 11.856, de 30/08/95.
§ 4.º A isenção a que se refere a letra "i" do inciso III, aplica-se exclusivamente aos imóveis cujo domínio seja da COHAB-SP em 03 de novembro de 2003, aplicando-se, nos demais casos, a isenção prevista na letra "h" do inciso III.	Art. 3.º da Lei n.º 13.657, de 31/10/03.
§ 5.º A isenção referida no inciso V aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas à prática de cultos religiosos e às áreas acessórias aos rituais, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais se desenvolvam atividades de natureza empresarial.	§ 1.º do art. 7.º da Lei n.º 13.250, de 27/12/01, com a redação da Lei 13.879, de 28/07/04.
§ 6.º Nos exercícios anteriores a 2004, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU e anistiadas as penalidades, feito em desconformidade com o disposto no § 5º deste artigo.	§ 2.º do art. 7º da Lei n.º 13.250, de 27/12/01, com a redação da Lei n.º 13.879, de 28/07/04.
§ 7.º Vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU, relativamente ao exercício fiscal de 2004, feito em desconformidade com o disposto no § 5º deste artigo.	Art. 10 da Lei n.º 14.125, de 29/12/05.
§ 8.º Na falta do cumprimento do disposto nas alíneas do inciso VI, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício.	
Art. 20. As isenções previstas na letra "g" do inciso III e no inciso IV do artigo anterior serão concedidas:	Parágrafo único do art. 3.º da Lei 13.672, de 01/12/03.

I - na hipótese da letra "g", do inciso III, do artigo 19, mediante requerimento onde o interessado deverá comprovar que: a) não possui outro imóvel neste Município; b) utiliza o imóvel como sua residência; c) seu rendimento mensal, em 1.º de janeiro do exercício, não ultrapassa 3 (três) salários mínimos. II - aos imóveis referidos no inciso IV, do artigo 19, mediante: a) comprovação de que as cinematecas e cineclubes estejam, há mais de 3 (três) anos, constituídos sob a forma de sociedades civis sem fins lucrativos, nos termos da legislação em vigor e que aplicam seus recursos, exclusivamente, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos, sendo-lhes vedada a distribuição de lucros, bonificação ou quaisquer vantagens pecuniárias a dirigentes, mantenedores ou associados; b) requerimento do interessado, protocolado na Unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças, até o dia 28 de fevereiro de cada exercício, instruído com a documentação comprobatória das exigências contidas na alínea anterior. Art. 21. No caso do inciso II do artigo 20, a isenção poderá ser cassada, por simples despacho da autoridade competente, se não forem observadas as exigências nele estabelecidas. Art. 22. Os créditos tributários relativos ao Imposto Predial incidente sobre os imóveis utilizados habitualmente para prática de turfe, não serão passíveis de remissão, exceto por lei específica. Art. 23. O Imposto Predial dos imóveis utilizados habitualmente para prática de turfe, acompanhará, na falta de lei específica, a legislação pertinente ao IPTU. Art. 24. A partir de 2002, ficam remetidos os créditos decorrentes do lançamento do Imposto Predial com valor total igual ou inferior a R\$10,00 (dez reais), sendo emitida notificação sem valor a pagar.	Art. 2.º da Lei n.º 11.614, de 13/07/94, c/c art. 18-A da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04. Art. 2.º da Lei n.º 10.978, de 22/04/91. Arts. 3.º e 4.º da Lei n.º 10.978, de 22/04/91, c/c o art. 18-A da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04. Art. 5.º da Lei n.º 10.978, de 22/04/91. Art. 21 da Lei n.º 14.256, de 29/12/06. Art. 22 da Lei n.º 14.256, de 29/12/06. Art. 8.º da Lei n.º 13.250, de 27/12/01.
CAPÍTULO II Imposto Territorial Urbano Seção I Incidência Art. 25. Constitui fato gerador do Imposto Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, a que se referem os artigos 2.º e 3.º desta Consolidação. Art. 26. Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos: I - em que não existir edificação como definida no artigo 4.º; II - em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária; III - cuja área exceder de 3 (três) vezes a ocupada pelas edificações quando situado na 1.ª subdivisão da zona urbana; 5 (cinco) vezes quando na 2.ª e 10 (dez) vezes, quando além do perímetro desta última; IV - ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.	Art. 23 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66. Art. 24 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Wadih Mutran

Folha nº 20 do
Processo nº 01-65
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996 S

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0222/1998

Dispõe sobre a modificação do artigo 1º e do inciso III do artigo 2º da Lei nº 11.614 de 13 de julho de 1994, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam modificados o artigo 1º e o inciso III do artigo 2º da Lei nº 11.614 de 13 de julho de 1994, que passarão a conter a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros o imóvel integrante do patrimônio de aposentado, de pensionista, **de aposentado por invalidez, de aposentado que recebe auxílio doença**, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.

Art. 2º - A isenção de que cuida o artigo anterior dependerá de requerimento anual onde o interessado deverá comprovar que:

- I - Não possui outro imóvel neste Município;
- II - Utiliza o imóvel como sua residência;
- III - **Seu rendimento mensal, em 1º de janeiro do exercício, não ultrapassa 4 (quatro) salários mínimos.”**



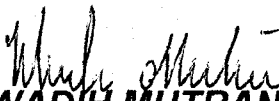
Câmara Municipal de São Paulo

Art. 2º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.



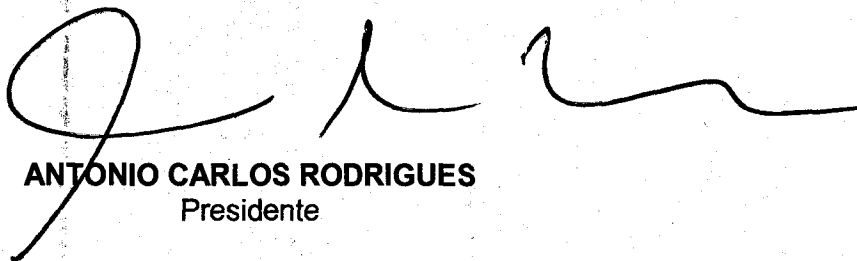
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

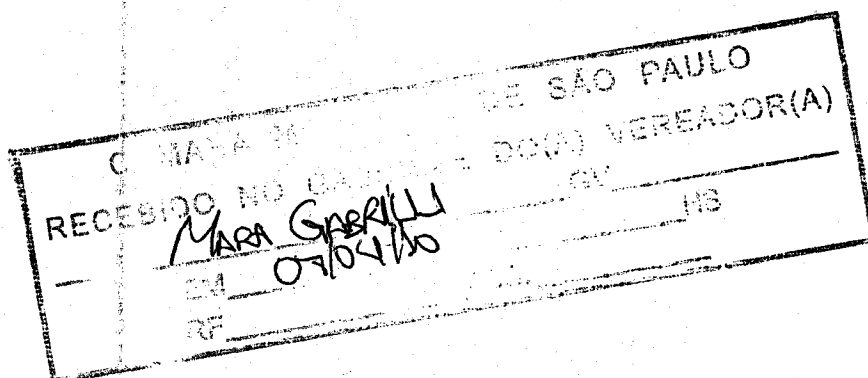
Folha 22
Proc. Nº 6510
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PL nº 0065/10

Dê-se ciência a Vereadora Mara Gabrilli, tendo em vista que se encontra em tramitação o **PL 0222/98** que contém igual teor ao proposto pela Nobre Edil, conforme indicação de fls. 07 para manifestação.

São Paulo, 31 de março de 2010.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 23, 24. S.P. 16/11/10

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADORA MARA GABRILLI

Folha 23
Proc. Nº 01-0510
Isis Leiria Rodrigues
RF. 11.207

Dou ciência da existência do Projeto de Lei n º 222/98, que foi apresentado em sessão legislativa diversa, não prejudicando a tramitação do projeto em comento, nos termos do art. 212, IV. Diante disso, requeiro nos termos regimentais que o Projeto de Lei Nº 65 de 2010 volte a tramitar.

São Paulo, 09 de Novembro de 2010.

MARA GABRILLI



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 24
Proc. Nº 01-0065/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PL 0065/10

Diante da manifestação da Nobre Vereadora Mara Gabrilli, de fls. 23, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

RECEBIDO

Comissão de Constituição e Justiça

Em 17.11.10 às 18h

MJS RF _____

Maria Tereza Affonso da Silva

Técnico Administrativo

RF 10.651

Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora

Para Retornar:

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 16.11.2010

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 17/02/11 AS 15 h

POR do

SAÍDA: 28/02 AS: 17 h 40 ASS.: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) com data documento(s) rubricado(s)
sob nº S 25 a 27 - e folha de informação nº

1 em 01/104/11 a

MJS

Maria Tereza Affonso da Silva

Técnico Administrativo

RF 10.651



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº - 25 - do proc.
nº 01-65 de 20 10
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente,

Encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 0065/10, de autoria da Nobre Vereadora Mara Gabrili, que visa alterar o inciso III do art. 2º da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, que concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, as Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza pública e de Combate a Sinistros incidentes sobre imóvel integrante do patrimônio de aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia, a fim de ampliar para 04 (quatro) salários mínimos o limite de rendimento mensal para que o proprietário de imóvel pleiteie isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Taxas de Serviços Urbanos incidentes sobre ele.

Segundo a propositura, referida alteração justifica-se em função do desenvolvimento da economia brasileira, do reajuste natural dos preços no tempo e da queda do poder real de compra de aposentados e pensionistas, que em muito se dá em função do descompasso entre o reajuste de seus benefícios e o reajuste real dos preços.

Dessa forma, diante da possibilidade de existência de renúncia fiscal, solicito seja enviado ofício ao Exmo. Sr. Prefeito para que esclareça se a aprovação do Projeto de Lei em questão caracterizará renúncia fiscal, e informe quanto ao cumprimento do art. 14 da Lei Complementar 101/00 –



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº - 26 - do proc.

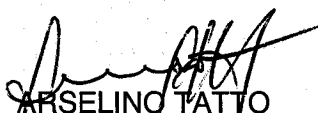
nº. 01 - 65 de 20 10

Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

Lei de Responsabilidade Fiscal – uma vez que é o Executivo quem detém os meios para prestar essas informações.

Esclareço que tais informações são indispensáveis ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei em exame, e saliento a importância de se encaminhar, junto ao ofício de praxe, cópia do projeto de lei, de sua exposição de motivos e do presente pedido.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa,

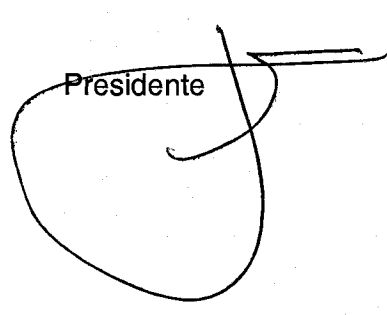


ARSELINO TATTO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

31/13/11



Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº -27- do proc.
nº 01-65 de 20 10
Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10651

25 - OF-SGP15
25- 00064/2011

São Paulo, 31 de março de 2011.

Senhor Prefeito,

CÓPIA

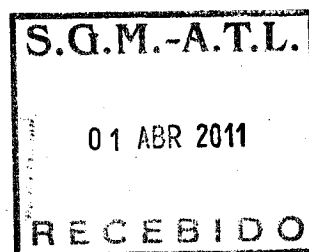
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Projeto de Lei nº 65/2010, de autoria da Vereadora Mara Gabrilli, que "Altera a redação do inciso III do parágrafo 2º da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, ampliando a faixa de isenção do Imposto Predial Territorial Urbano, como estabelece", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Fotocópia do PL 65/2010 e do pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



SGP-15

Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data ~~original~~ rubricado sob

folha n 28a 37- a)

03/05/11

Helo Ricardo Takahashi

Reg. 11123



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 29 de abril de 2011.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 104/11-C

Ref.: OF-SGP 15 nº 0064/2011

Processo nº 2011-0.090.604-1

Folha nº - 28 - do
Processo 01-65/2010
Hélio Tadokí Takahashi
Reg. 11123

15 - DOCREC
15- 01693/2011

Senhor Presidente

Em atendimento à solicitação da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a essa digna Presidência cópia da manifestação da Secretaria Municipal de Finanças desta Prefeitura, contendo as informações relativas ao Projeto de Lei nº 65/10, de autoria da Vereadora Mara Gabrilli, que visa ampliar a faixa de beneficiários de isenção do IPTU, nas condições que especifica.

O referido órgão conclui pela inviabilidade da propositura, pois seu objetivo já se encontra atendido pela legislação tributária, restando também impossibilitada a análise do respectivo impacto financeiro.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

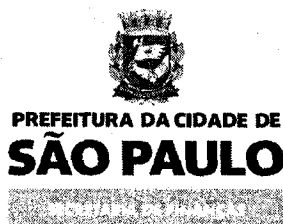
JAM/NLM/lcgs
Resp 65-10

CMSP - SGP.22 - 02/05/2011 - 11:23 - 000904 - 1/1

A Com. de Justiça e Parity
02/05/11
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 02/05/11 às _____
Th RF _____

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123



Folha de informação nº 14

Do Processo Administrativo 2011-0.090.604-1

em 13/04/2011 **EDILSON RIB**
AG.P.P. - DL
RF: 705.128

Assunto: manifestação quanto ao PL 65/2010

DILEG – Senhora Diretora

CÓPIA

O presente processo trata de memorando, da Assessoria Técnica Legislativa (fl.1), referente ao PL 65/2010, que "altera a redação do inciso II do parágrafo 2º da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994", para ampliar a faixa de beneficiários de isenção ao IPTU, de forma a abranger aposentados, pensionistas ou beneficiários de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, cujo rendimento atinja até 4 (quatro) salários mínimos. Hoje o benefício está limitado àqueles que recebem até 3 (três) salários mínimos.

À fl.2 do presente, o Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo solicita ao Executivo, por meio do Ofício SGP15 25-00064/2011, o envio de subsídios para a apreciação do PL pela Douta Comissão de Constituição, Justiça, e Legislação Participativa.

Há questionamento quanto à eventual renúncia fiscal e quanto ao cumprimento do disposto no art.14 da LC 100/2000 ("Lei de Responsabilidade Fiscal"), à fl. 7.

Inicialmente, cabe salientar que a justificativa do projeto de lei funda-se (conforme fls.4 a 6) em "queda do poder real de compra dos aposentados e pensionistas, que muito se dá em função do descompasso entre o reajuste de seus benefícios e o reajuste real dos preços".

A partir de tal justificativa, entendemos que há equívoco na proposta do projeto de lei, pois a faixa de isenção prevista atualmente na Lei 11.614/1994 foi referenciada não em unidades monetárias nominais (Reais), mas sim em "salários mínimos" justamente para evitar-se o efeito inflacionário sobre as faixas de renda estipuladas.



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Planejamento

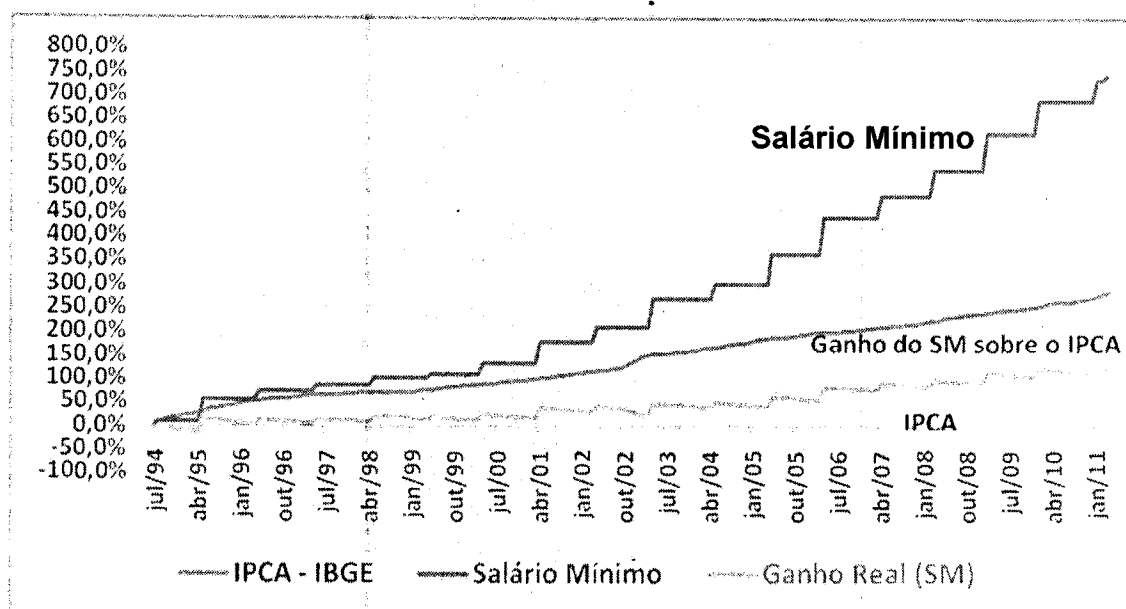
Folha de informação nº 15
em 13/04/2011

Do Processo Administrativo 2011-0.090.604-1

CÓPIA

EDILSON RIBEIRO
A.G.P.P. - DLEB
RP: 735.126.0

De fato, desde 1994 o valor do salário mínimo vem sendo reajustado ano a ano em percentual superior ao da inflação. O quadro abaixo demonstra tal evolução:



Desta forma, em termos teleológicos, entendemos prejudicado o projeto de lei. Passar o limite de renda para 4 (quatro) salários mínimos implicaria em beneficiar aposentados ou pensionistas que nunca fizeram jus a tal isenção e que, em termos reais, em decorrência do reajuste do salário mínimo acima da inflação, gozam hoje de poder de compra muito maior do que aqueles que, à época da instituição da Lei 11.614/1994, auferiam 3 (três) salários mínimos.

Por outro lado, quanto ao questionamento sobre a eventual renúncia fiscal e o cumprimento do disposto no art. 14 da LC 100/2000, faz-se necessário esclarecer que a Administração Tributária não dispõe, em seus cadastros, de informações quanto a quais imóveis são de propriedade de aposentados, pensionistas ou beneficiários de renda mensal vitalícia que ganham entre 3 (três) e 4 (quatro) salários mínimos. Entendemos, assim, inviabilizada a tentativa de estimar-se a renúncia fiscal para atender-se ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Por consequência, o próprio projeto de lei parece-nos, desta forma, inviabilizado.

Com efeito, existe a necessidade de o PL estar acompanhado do respectivo impacto orçamentário a que se refere o artigo 14 da "Lei de Responsabilidade Fiscal", transcrito abaixo:



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

CÓPIA

Folha de informação nº 16
em 13/04/2011

Do Processo Administrativo 2011-0.090.604-1

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

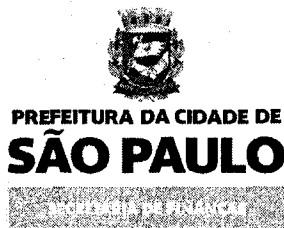
§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança".

Este aspecto, em nosso entender, inviabiliza o seguimento do projeto de lei em análise, tendo em vista o descumprimento do ordenamento jurídico vigente (*caput* artigo 14 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000), que prevê a implantação de "medidas de compensação (...) por meio de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo ou criação de tributo ou contribuição", (inciso II do artigo 14 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000), pressupõem a estimativa do impacto financeiro.

Por outro lado, a necessidade de compensação do benefício, com o aumento objetivo de carga tributária (seja através de elevação de alíquotas, seja por meio de ampliação de base de cálculo ou de criação de novo tributo), conforme prescrito no inciso II do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, onerará os orçamentos dos demais municípios da Capital. Por sua vez, a redução de despesas com os serviços públicos prestados pela municipalidade, em decorrência da renúncia fiscal, afetará a parcela da população mais carente de tais benefícios.



Folha de informação nº 17
em 13/04/2011

Do Processo Administrativo 2011-0.090.604-1

Assim, a proposta apresentada, caso implique em aumento de carga tributária para os demais contribuintes, só se viabilizará, pelo princípio da anterioridade e da anterioridade nonagesimal (artigo 150, inciso II, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal), na melhor hipótese, no exercício seguinte àquele em que forem publicadas tais leis de majoração compensatória, ou no exercício em que o proponente demonstrar, na forma do inciso I do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que a renúncia de receita já está computada na estimativa de receitas da Lei Orçamentária.

Desta forma, não obstante os nobres propósitos almejados pela proposta, parece-nos que as limitações jurídicas e conjunturais apresentadas inviabilizam-na.

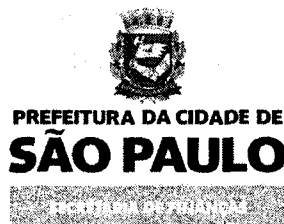
À consideração de Vossa Senhoria.

CÓPIA

DILEG, 13 de abril de 2011.

CÁSSIO VIEIRA PEREIRA DOS SANTOS
AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SF/SUREM/DEJUG/DILEG/CVPS



Folha de informação nº 18
em 13/04/2011

Do Processo Administrativo 2011-0.090.604-1

Th
CENIL 2011 RIBEIR
A.O.P.P. - DUB
RF: 725.128.9

DEJUG – Senhor Diretor.

CÓPIA

Retornamos o presente, com a manifestação do Auditor-Fiscal sobre os quesitos formulados pelo Legislativo, que endossamos.

São Paulo, 13 de abril de 2011.

Ghisleine F. T. Justo
Ghisleine Fonseca Tocci Justo
Diretora da Divisão de Legislação, Normas e Consultas



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO



Folha de informação n.º 19

Do Processo n.º 2011-0.090.604-1

em

15/04/11

(a)

MARIA JOSÉ BEZERRA DA SILVA
Assistente de Gestão de Políticas Públicas
R.F.: 609.740.5

SUREM – Senhor Subsecretário,

Encaminhamos o presente com a proposta de DILEG, a fls. 14 a 18, a qual endossamos.

DEJUG, 15 de abril de 2011.

CÓPIA

DOUGLAS AMATO

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

CÓPIA

Folha de informação n.º 20

Do Processo n.º 2011-0.090.604-1

em

18/04/11

(a)

Vânia Gatti Miguel
Assistente Técnico I
RF 579.586-9
SUREM - OAB

SF/ASJUR – Senhor Assessor Técnico Chefe,

Trata o presente de Projeto de Lei n.º 65/2010 que tem por fim “alterar a redação do inciso II do § 2º da Lei n.º 11.614, de 13 de julho de 1994”, a fim de se ampliar a faixa de beneficiários de isenção do IPTU, referente aos aposentados, pensionistas ou beneficiários do INSS, ampliando o limite da renda para sua concessão de até 3 (três) salários mínimos para até 4 (quatro) salários mínimos.

A justificativa presente no citado PL funda-se na questão da pretensa queda do poder real de compra dos aposentados e pensionistas em função do descompasso entre o reajuste de seus benefícios e o reajuste real dos preços. Ocorre que a faixa de isenção atualmente prevista foi referenciada não em unidades monetárias nominais (Reais), mas em “salários mínimos”, justamente para se evitar o efeito inflacionário sobre as faixas de renda estipuladas. De fato, desde 1994 o valor do salário mínimo vem sendo reajustado anualmente em patamar superior ao da inflação, conforme pode ser verificado no quadro de fl. 15. Assim, é forçoso concluir que o objetivo do projeto já se encontra instituído na legislação atual.

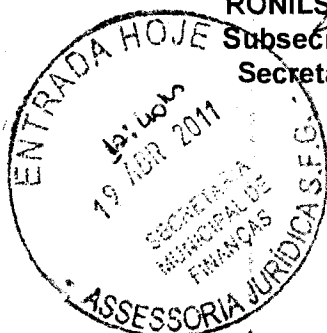
No que tange ao questionamento da eventual renúncia fiscal, insta ressaltar que a Administração Tributária não dispõe em seus cadastros das informações referentes à quantidade de imóveis de propriedade de aposentados, pensionistas ou beneficiários do INSS que recebam entre 3 (três) e 4 (quatro) salários mínimos. Dessa forma, exsurge inviabilizada a tentativa de se estimar a renúncia fiscal com o escopo de se atender a exigência contida no art. 14 da L. C. n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por outra toada, a necessidade de compensação da extensão do benefício com o aumento objetivo de carga tributária, a fim de se cumprir o disposto no inciso II do artigo supracitado, acabará por onerar os orçamentos dos demais municípios. Da mesma forma, se por alternativa reduzirem-se as despesas com os serviços públicos prestados pela municipalidade, em decorrência da renúncia fiscal, tal medida afetará principalmente a parcela da população mais necessitada de tais benefícios.

Diante de todo o exposto, apesar do nobre ideal contido no Projeto de Lei sob exame, acreditamos que a Proposta de Lei Municipal deva ser rejeitada eis que seu objetivo já se encontra atendido pela legislação hodierna, pela impossibilidade de ser realizada estimativa quanto ao seu impacto, e pela gravidade das medidas compensatórias decorrentes da renúncia fiscal.

SUREM

RONILSON BEZERRA RODRIGUES
Subsecretário da Receita Municipal
Secretaria Municipal de Finanças



SF/SUREM/DEJUG/mpmg



Folha de Informação nº 21

Do processo administrativo nº 2011-0.090.604-1, em 20/04/2011 (a) Bomadeia

SECRETARIA DE FINANÇAS E TRIBUTOS
R. 819 RUA 1.01
APRESENTAÇÃO - GABINETE

Ref.: Processo Administrativo nº 2011 - 0.090.604-1

Int.: Câmara Municipal de São Paulo

Ass.: Projeto de Lei nº 65/10, que altera a redação do inciso III, do § 2º da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, ampliando a faixa de isenção do IPTU

SF G

Sr. Secretário Adjunto

CÓPIA

Em devolução, com a manifestação do Sr. Subsecretário da Receita Municipal às fls. 20, contrariamente ao projeto de lei que amplia o limite de renda de três para quatro salários mínimos para isenção do IPTU de imóveis pertencentes a aposentados, pensionistas ou beneficiários do INSS, posição essa que compartilhamos.

Tal manifestação foi subsidiada pela informação prestada por DILEG às fls. 14/17, dando conta de que a justificativa do projeto de lei em foco fundada na "queda do poder real de compra dos aposentados e pensionistas, que muito se dá em função do descompasso entre o reajuste de seus benefícios e o reajuste real dos preços" é equivocada, pois a "a faixa de isenção prevista atualmente na Lei nº 11.614/1994 foi referenciada não em unidades monetárias nominais (Reais), mas sim em "salários mínimos justamente para evitar-se o efeito inflacionário sobre as faixas de renda estipuladas".

Com efeito, o quadro elaborado por DILEG às fls. 15, demonstra que desde 1994, o salário mínimo tem sofrido reajuste acima da inflação, ou seja, em função desse reajuste ao longo dos últimos 17 anos, os aposentados ou pensionistas beneficiados pela isenção do IPTU gozam "de poder de compra muito maior do que aqueles que, à época da instituição da Lei 11.614/1994, auferiam 3 (três) salários mínimos".

Além do mais, não podemos deixar de chamar atenção ao fato da Administração Tributária não dispor em seus cadastros das informações referentes à quantidade de imóveis de propriedade de aposentados, pensionistas ou beneficiários do INSS que recebam entre três e quatro salários mínimos, sendo, assim, inviável a tentativa de se estimar a renúncia fiscal

Por fim, como bem lembrado por DILEG E SUREM, medidas compensatórias decorrentes da renúncia fiscal fruto deste projeto de lei, por certo acabará por onerar os orçamentos dos demais municípios atingidos caso se opte pelo aumento de carga tributária ou por prejudicar parcela significativa da população, caso a opção se faça pela redução de despesas com os serviços públicos.

Por fim, observamos que SGM solicita a **devolução deste expediente até o próximo dia 25**, por haver prazo lega fluindo.

SF/ASJUR, 20 de abril de 2011.

RODRIGO PANIZZA SIQUEIRA

Procurador Municipal

Assessor Técnico Chefe

Assessoria Jurídica – SF/G

CCB/ccb



Folha de Informação nº 22

Do processo administrativo nº 2011-0.090.604-1, em 20/04/2011 (a) *Bernadete*

20.04.2011
RECEBIDO

CÓPIA

SGM - ATL

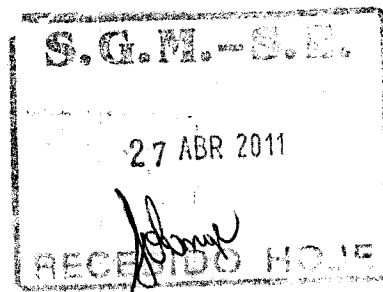
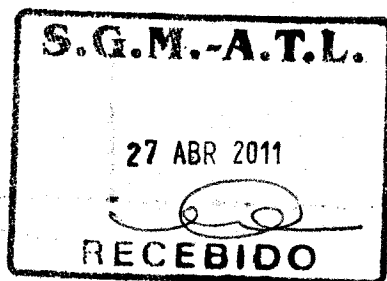
Sra. Assessora Chefe

Em devolução, com as manifestações e esclarecimentos prestados pela Divisão de Legislação, Normas e Consultas (DILEG), Subsecretaria da Receita Municipal (SUREM) e Assessoria Jurídica (ASJUR) desta Secretaria, que endosso.

São Paulo, 20 de abril de 2011.

u
GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN

Secretário Adjunto de Finanças



28/cch

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 03/05/11 às 16 h
 POR *[assinatura]*
 SAÍDA: 12/5/11 às 12 h *[assinatura]*

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
[assinatura]
 Para Relato:
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Permanente.
 Em 16/5/11
[assinatura]
 Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue juntado neste data para informação rubricado sob
 documento
 folha n. 38 e 39 =)
 18/05/11
 Hideo Hidaka Takahashi
 Reg. 11123



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Senhor Vereador,

Ref. Projeto de Lei nº 0065/10

Encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 0065/10, de autoria da ex-Vereadora Mara Gabrilli, que visa alterar a redação do inciso III do § 2º da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, ampliando a faixa de isenção do Imposto Predial Territorial Urbano.

Diante da possibilidade de caracterização de renúncia fiscal por parte da propositura, foram solicitadas informações ao Poder Executivo, que se manifestou nos termos constantes às fls. 28/37.

Em sua manifestação o Executivo confirmou a existência de renúncia fiscal e analisou o mérito da propositura, manifestando-se por sua rejeição, o que, todavia, não cabe a esta Comissão fazer.

Sendo assim, consultamos Vossa Senhoria, na qualidade de Líder da Bancada do PSDB, sobre a possibilidade de serem enviadas informações acerca do atendimento das exigências constantes do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo teor abaixo reproduzimos, para que esta Comissão possa emitir parecer sobre a propositura no âmbito que lhe compete:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro *no* exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes,

Misello
28/06
18/05/2011



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

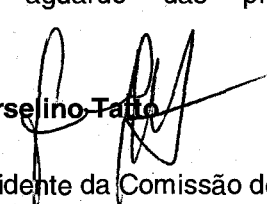
§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança. (grifos nossos)

No aguardo das providências, subscrevemo-nos,
atenciosamente,


Arselino Taffo

Vereador Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Legislação Participativa

Exmo. Sr. Vereador
Floriano Pesaro
Líder da Bancada do PSDB

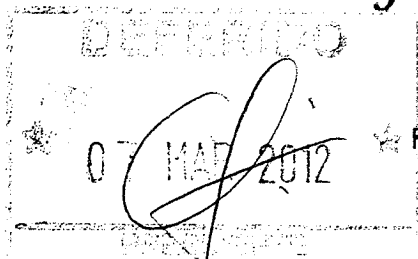
Segue____, juntado____, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado____ sob folha(s)
nº 40 Em 15/03/92

Sandra Paula ^{SPH} R. S. Horie
RF. 11.402 - Técnico Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete Vereadora Marta Costa

Folha nº 40
Processo nº 01-6512010
Sandra Paula S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12



REQUERIMENTO.º

13 - RDS
13- 00437/2012

REQUEIREMOS, nos termos regimentais, que seja admitida a co-autoria aos PL's abaixo elencados, de autoria da então Vereadora Mara Gabrilli, que neste momento e por mútuo acordo concorda coma co-autoria dos projetos em comento.

PL's: 254/07 – 257/07 – 443/07 – 445/07 – 485/07 – 685/07 – 857/07 – 859/07 – 199/08 – 286/08 – 435/08 – 457/08 – 477/08 – 478/08 – 582/08 – 668/08 – 684/08 – 685/08 – 09/09 – 651/09 – 680/09 – 707/09 – 11/10 – 65/10 – 72/10 – 86/10 – 259/10 – 297/10 – 14/11 – 15/11 – 16/11 – 17/11 – 18/11 e 639/07.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2012.

De acordo

Mara Gabrilli

Marta Costa

Gabinete Vereadora Marta Costa
Viaduto Jacaré n.º 100 - 4º andar - sl. 424 - CEP 01319-900
Fone: 3396 4982 / Fax.: 3396 4731
São Paulo - SP

CMSP - SGP.22 - 07/03/2012 - 16:04 - 002093 - 2/3

A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 01 / 2013

Nome _____

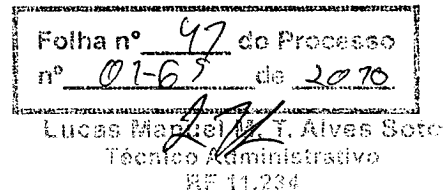
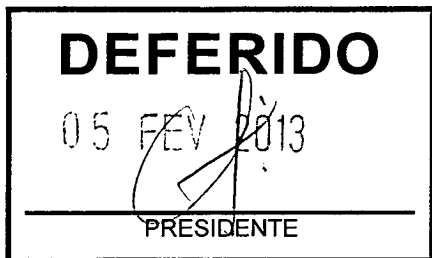
RF. SA SGP-12

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encerrado com	<u>40</u> folhas.
Arquivado em	<u>11/01/13</u>


Rubens Gonçalves Junior
RF. 11.3989

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº <u>47</u> e folha de informação sob nº <u>42 791 2173</u>
<u>Lucas Manoel M. L. Alves Neto</u> Técnico Administrativo RF 11.234



REQUERIMENTO

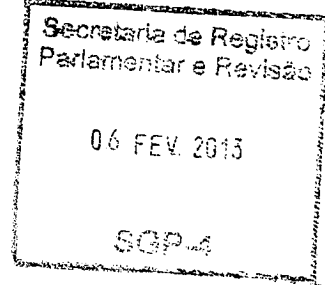
13 - RDS
13-00010/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PDL nº 13/2009; PDL nº 91/2012, PL nº 563/2006, PL nº 685/2006, PL nº 39/2007, PL nº 44/2007, PL nº 178/2007, PL nº 254/2007, PL nº 364/2007, PL nº 403/2007, PL nº 443/2007, PL nº 445/2007, PL nº 473/2007, PL nº 485/2007, PL nº 857/2007, PL nº 859/2007, PL nº 286/2008, PL nº 435/2008, PL nº 478/2008, PL nº 137/2009, PL nº 151/2009, PL nº 651/2009, PL nº 707/2009, PL nº 11/2010, PL nº 60/2010, PL nº 65/2010, PL nº 72/2010, PL nº 86/2010, PL 259/2010, PL nº 279/2010, PL nº 14/2011, PL nº 15/2011, PL nº 16/2011, PL nº 126/2011, PL nº 150/2011, PL nº 278/2011, PL nº 601/2011, PL nº 619/2011, PL nº 620/2011, PL nº 421/2012, PL nº 544/2012, PL nº 545/2012, PR nº 18/2006, PR nº 2/2007, PR nº 19/2011, PR nº 11/2012, todos de autoria da Exmª Sra. Vereadora Marta Costa.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2013

Vereadora Edir Sales
Líder do PSD



CHSP - SGP-22 - 01/02/2013 - 16:59 - 003239 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 42

do processo nº

01-65

de 20

10

19, 2, 13

(a)

Lucas Manuel M. F. Alves Seta
Técnico Administrativo
RF 11.234

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0010/2013.

19/2/13

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS

Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0010/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

19/2/13

ADRIANA DE FRANÇA SILVA

Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Recebido em SGP-22.

19/2/13

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Comitato di *Giustizia*

04 / 03 / 2013

Salvo

Espresso

10/10/13



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 42

do processo nº

01-65

de 20

10

19, 2, 13

(a)

Lucas Manuel M. T. Alves Sete
Técnico Administrativo
RF 11.234

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0010/2013.

19/2/13

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0010/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

19/2/13

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Recebido em SGP-22.

19/2/13

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Comissão de: *Justiça*

04/03/2013

Edna

Suplente nº 2

RF 10401

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 07/03/13 às 14h
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Eduardo Lima

Para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública

Em: 08/03/2013

Justiça ...

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DO PRAZADO MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PRODUÇÃO LEGISLATIVA

EM 11/03/13 AS 17:20

POR *Jore*

SAÍDA: 15/3/13 S: 12 h ASS: *al*

Segue *M* juntado *5* nesta data
Documento *5* e papel de informação
Rubrica *5* e foi *5* n.º 43.44
Em 28/03/2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00127/2013

Folha nº 43 do proc.
nº 1-65 de 2010
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11326

PARECER VEREADOR EDUARDO TUMA - Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00065/10.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da então nobre vereadora, a senhora, Mara Gabrilli, que visa "alterar a redação do inciso II do §2º da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994", a fim de ampliar-se a faixa de beneficiários de isenção do IPTU, para aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia proprietários de imóvel no Município de São Paulo que recebam até o limite de 04 (quatro) salários mínimos de renda mensal.

De acordo com o Estatuto do Idoso, Lei 10.741/03, art. 3º, parágrafo único, II, constitui obrigação do Poder Público, assegurar ao Idoso, com absoluta prioridade, dentre outros direitos, a "*preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas*"; assim, o intento da parlamentar é justo e louvável.

Ademais, todas as ações do Estado têm sempre almejar o bem comum e o interesse público ou nos ditames constitucionais (art. 193): "*A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais*". Mas o que é essa justiça social? Resposta complexa até para os mais estudiosos da ciência jurídica, contudo, nos valeremos do conceito de Joaquim Carlos Salgado:

(...) é a ideia norteadora da consciência política dos povos civilizados contemporâneos, nascida sob condições históricas mais complexas. Enquanto a ideia de justiça que informa o Estado de direito, como Estado de direito simplesmente, é a realização da liberdade, a ideia de justiça contemporânea não se restringe ao conteúdo apenas ético da liberdade ou da paz perpétua, mas, ademais de incorporá-lo, estende-se às questões que envolvem as condições concretas de vida do povo e dá relevância ao aspecto social; não só a ideia de paz, mas também a ideia de uma felicidade perpétua. Justiça social passa a ser a ideia norteadora ou norma da ação política contemporânea (g.n.) (SALGADO, 1995, p. 20)¹

Falar em justiça social pressupõe o fomento de ferramentas adequadas para pôr em pé de igualdade aqueles que se encontram em posição desigual. E, indubitavelmente, a justiça fiscal é um precioso instrumento para se atingir a justiça social.

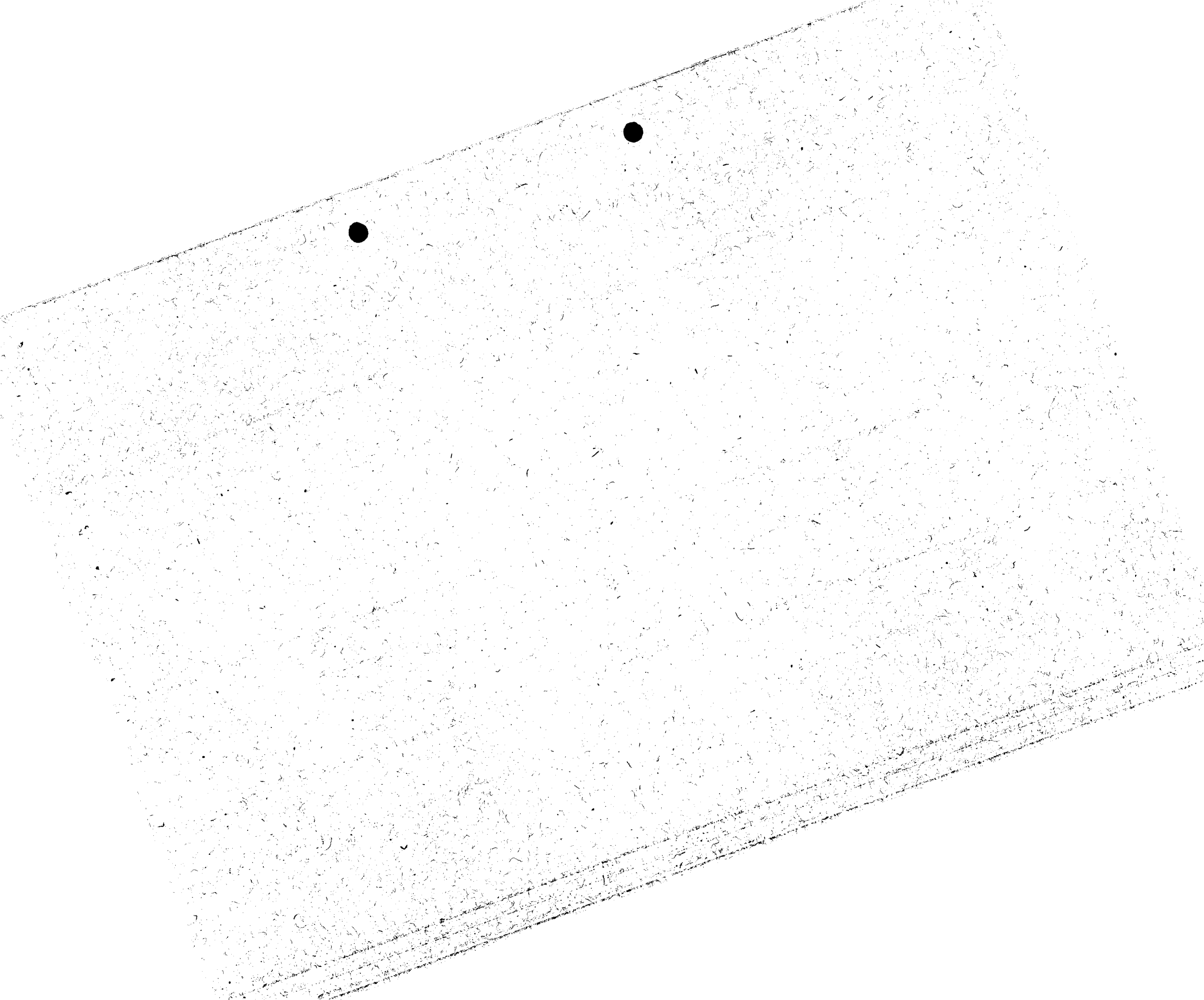
O grande jurista italiano Ferrajoli em seu famoso tratado garantista versou sobre o tema, dizendo:

Podemos chamar de justiça interna (ou legal) à correspondência entre vigência e validade no seio de cada ordenamento: das leis em relação à Constituição e das sentenças em relação às leis; e podemos chamar de justiça externa à correspondência entre validade e justiça, quer dizer, à adesão do ordenamento em seu conjunto a valores políticos externos. Devido ao caráter estrutural de ambas as divergências, caberia falar, obviamente, apenas de graus de justiça tanto externa quanto interna. O grau de justiça externa se mede pela quantidade e qualidade dos princípios de justiça incorporados limitativamente nos níveis normativos mais altos do ordenamento; o grau de justiça interna depende da quantidade e qualidade das garantias das quais esteja dotado o ordenamento, ou seja, das técnicas institucionais capazes de assegurar a máxima correspondência entre normatividade e efetividade dos princípios incorporados.²

¹ SALGADO, Joaquim Carlos. A Ideia de Justiça em Kant. Seu fundamento na liberdade e na igualdade. Belo Horizonte: UFMG, 1995.

² FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 338.

17 - RELCOM
17- 00129/2013





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 44 do proc.
nº 01-65 de 2010
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Sem olvidar que estamos diante de conflito de dois grandes princípios constitucionais e, como leciona, com muita propriedade, Celso Antônio Bandeira de Mello:

Princípio, é pois, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce deste, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas comparando-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico³.

No caso concreto, trazido pelo Projeto de lei, temos a Dignidade Humana contrapondo-se à Legalidade e, portanto, devemos lançar mão da proporcionalidade sopesando os bens jurídicos e os valores que estão em conflito, para determinar qual deve prevalecer. Traduzindo a adequação do ato à necessidade do fato.

Ora, no Texto Constitucional, não por acaso, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana vem antes do princípio da Legalidade, pois aquele revela-se como sendo fundamento da República Federativa do Brasil, enquanto esta, norteia os atos da Administração Pública. Assim, diante do caso concreto, deverá prevalecer o primado da dignidade do homem.

Destarte, ampliando-se a faixa de beneficiários de isenção do IPTU, para aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia proprietários de imóvel no Município de São Paulo que recebam até o limite de 03 (três) salários mínimos para 04 (quatro) salários mínimos de renda mensal, a pretensa Lei irá corrigir falhas que o tempo impôs aos benefícios recebidos por aqueles que ela quer alcançar.

Por todo o exposto e, de acordo com o Art. 74 do Regimento Interno desta Casa, opino.

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI.

27/03/2013.

ABOU ANNI

ARSELINO TATO

GEORGE TATO

LAERCIO BENKO

ANTONIO GOULART

ALESSANDRO GUEDES

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

SANDRA TADEU

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 28ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 54.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 28/03/2013
Pág. 93 Col. 2
Conferido _____

João Carlos L. P.
Técnico Administrativo
RF 11336

4 Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 28/03/2013
João Carlos L. P.
Técnico Administrativo
RF 11336

RECEBIDO

Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 01-04-2013 às 18:45

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

TONINHO PAIVA

Para relatar

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 03/04/2013

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º,
artigo 63 do R.I.

Segue m juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 com folha(s)
nº 45 e 48 Em 27/05/13

Leonardo Amarel Pedrazzoli
RF. 11.372 - Técnico Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete Vereadora Marta Costa

REQUERIMENTO .º

13 - RDS
13- 00298/2012

REQUEIREMOS, nos termos regimentais, que seja admitida a co-autoria aos PL's abaixo elencados, de autoria da então Vereadora Mara Gabrilli, que neste momento e por mútuo acordo concorda coma co-autoria dos projetos em comento.

PL's: 254/07 – 257/07 – 443/07 – 445/07 – 485/07 – 685/07 – 857/07 –
859/07 – 199/08 – 286/08 – 435/08 – 457/08 – 477/08 – 478/08 –
582/08 – 668/08 – 684/08 – 685/08 – 09/09 – 651/09 – 680/09 – 707/09
– 11/10 – 65/10 – 72/10 – 86/10 – 259/10 – 297/10 – 14/11 – 15/11 –
16/11 – 17/11 – 18/11 e 639/07.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2012.

De acordo

Mara Gabrilli



Marta Costa

Gabinete Vereadora Marta Costa
Viaduto Jacareí n.º 100 - 4º andar - sl. 424 - CEP 01319-900
Fone: 3396 4982 / Fax: 3396 4731
São Paulo - SP

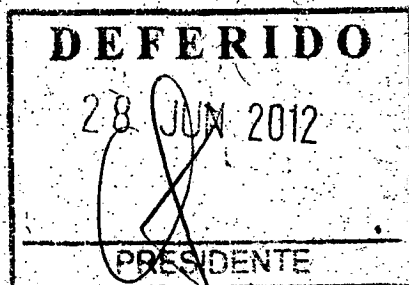


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 46 do proc.

nº 01-65 de 20 10

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 01088/2012

REQUEIRO, nos termos regimentais a coautoria nos **Projetos de Lei nº 178/2007** Dispõe sobre a Obrigatoriedade de Instalação de Itens de Segurança nos Locais que especifica no Município de São Paulo; **nº 254/2007** Dispõe sobre a Criação do Programa Ler para Czer direcionado para as Pessoas com Deficiência Visual, no âmbito do Município de São Paulo; **nº 257/2007** Acrescenta inciso V no parágrafo 1º do artigo 23 do artigo 1º da Lei Municipal nº 13.876, de 23 de julho de 2004, que altera disposições da Lei Municipal nº 13.558, de 14 de abril de 2003, que Dispõe sobre a Regularização de Edificações; **nº 485/2007** Dispõe sobre o direito das pessoas com deficiência visual de receberem o boleto de pagamento de IPTU, confeccionados em Sistema Braille; **nº 685/2007** Fica criada a semana de prevenção a lesões medulares provocadas por mergulho em águas rasas; **nº 740/2007** Dispõe sobre a obrigatoriedade na instalação de provadores de roupas acessíveis à população com deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências; **nº 859/2007** Dispõe sobre o programa equilíbrio para crianças e adolescentes em situação de risco receberem diagnóstico e tratamento psíquico-social para a sua reintegração familiar e social; **nº 106/2008** Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilizar cadeiras de rodas nos aeroportos, helipontos, rodoviárias, centros empresariais, estádios de futebol, hotéis, casas de espetáculos, casas noturnas, clubes, academias, escolas, faculdades, universidades e outros estabelecimentos que circulem mais de cem pessoas por dia, no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências; **nº 199/2008** Altera o artigo 2º da lei nº 11.345 de 14 de abril de 1993, que dispõe sobre a adequação das edificações às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, e dá outras

17:58 27/06/2012 006353 - Protocolo Legislativo - SGP-22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 47 do proc.
nº 01-65 de 20 10
Leo
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

providências; nº 09/2009 Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o programa cuidador cidadão, destinado a promover a figura do cuidador voluntário de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, estimular essa atividade e fornecer o respectivo treinamento, e dá outras providências; **PL nº 11/2010** Estabelece diretrizes a serem observadas na implantação de abrigos e pontos de parada que integram o sistema de transporte coletivo urbano de passageiros da cidade de São Paulo. **PL nº 65/2010** Altera a redação do inciso III do artigo 2º da lei 11.614, de 13 de julho de 1994, ampliando a faixa de isenção do imposto predial e territorial urbano, como estabelece. (Amplia de três para quatro salários mínimos a renda mensal de aposentados e pensionistas passíveis de isenção de IPTU); **PL nº 72/2010** Altera a redação do art. 2º da lei nº 13.949, de 21 de janeiro de 2005, que dispõe sobre dados orçamentários a serem divulgados pelos órgãos públicos municipais, e dá outras providências; **PL nº 86/2010** Dispõe sobre a proibição das casas de shows, casas de diversões, casas de espetáculos, salas de concerto, estádios parques, circos e demais estabelecimentos congêneres nas áreas de entretenimento no município de São Paulo, cobrarem mais de uma entrada para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nas situações que elenca, e dá outras providências; **PL nº 279/2010** Determina que as lan houses, cyber cafés e telecentros disponibilizem pelo menos um computador com software leitor de tela e software ampliador de tela; **PL nº 14/2011** Estabelece que a aquisição de livros para o abastecimento das bibliotecas públicas municipais deverá observar o montante de 4% de livros em formatos acessíveis, para benefício de pessoas com deficiência visual; **PL nº 15/2011** Garante o acesso das pessoas com deficiência aos espetáculos e obras culturais beneficiados por recursos da lei municipal de incentivo à cultura, e dá outras providências; **PL nº 16/2011** Assegura a observância, pelo poder público municipal, das condições necessárias para a reabilitação social das pessoas com deficiência visual, e dá outras providências; **PL nº 17/2011** Estabelece a obrigatoriedade aos sítios eletrônicos mantidos pelo poder executivo municipal observarem critérios técnicos de acessibilidade digital,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

da maneira como especifica, e dá outras providências; de autoria das Vereadoras
Mara Gabrilli e Marta Costa.

Sala das Sessões,

FLORIANO PESARO
Vereador - PSDB

De acordo

FLORIANO PESARO
Líder do PSDB

Marta Costa

MARTA COSTA
Vereadora PSD

Segunda Unidade - Ponta da Queimada
• papel de inteligência recebido sob tal
nº 49 e 50 ≠

Em 05 / 06 / 2013

Ana Lúcia de 
Assistente Parlamentar
RF. 00.823



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01000/2013

Folha nº 49 de 00

Processo nº 01.05.2010

Ano Letivo de Oliveira Sousa
RF. 100.813 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 065/10**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 065/10**, de autoria das nobres Vereadores Mara Gabrilli, Marta Costa e Floriano Pesaro, que visa *alterar a redação do inciso III do parágrafo 2º da Lei 11.614, de 13 de julho de 1994, ampliando a faixa de isenção do Imposto Predial Territorial Urbano, como estabelece.*

De acordo com a justificativa da proposta, a iniciativa pretende alterar para 4 (quatro) salários mínimos, a isenção de IPTU, atualmente concedida aos proprietários de imóveis aposentados e pensionistas, com rendimento mensal inferior à 3 (três) salários mínimos, em função do desenvolvimento da economia brasileira, do reajuste natural dos preços no tempo, e da queda do poder de aquisitivo de aposentados e pensionistas, passados quinze anos da instituição daquele parâmetro. Ressalta ainda, o conteúdo da justificativa, que com a Nova Planta Genérica de Valores instituída pela Lei nº 15.044, de 03 de dezembro de 2009, houve expressivo redimensionamento do IPTU calculado para toda a Cidade, tomando-se o cuidado de restabelecer a isenção concedida aos proprietários de imóveis de baixo valor, através da readequação da faixa de isenção. Desse modo, argumenta que a mesma lógica deveria ser aplicada à isenção concedida a aposentados e pensionistas.

A **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**, manifestou-se pela Constitucionalidade e Legalidade, através do Parecer nº 0127/13.

Note-se que o cálculo do IPTU de um imóvel, basicamente resulta dos valores unitários da Planta Genérica de Valores – PGV, aplicados sobre a área do terreno e a área construída da edificação. Portanto, o IPTU guarda relação direta com as características e a localização do imóvel e não com a renda dos ocupantes. Nesse sentido, o valor de tal tributo pode impactar consideravelmente na renda de seus proprietários.

Nesse sentido, a Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, de que trata a presente iniciativa, estabeleceu um critério de isenção em função da renda mensal e não do valor dos imóveis, buscando assim desonerar de tal tributo os aposentados e pensionistas proprietários de um único imóvel, que por não suportarem esse tributo, teriam seu direito à moradia ameaçado.

Tendo em vista que a presente iniciativa trata de matéria tributária, de acordo com o disposto na Lei Orgânica do Município, serão necessárias, no mínimo, duas audiências, a serem realizadas nas demais comissões de mérito.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

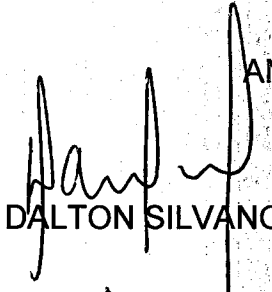
Parecer nº 50 de
Parecer nº 01.65.2010
APROVADO 20/06/13
RP. 104/13 SAP-13

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 065/10**

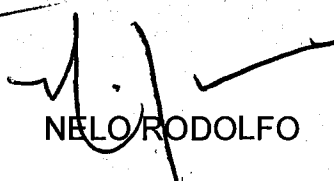
Portanto, diante dos aspectos que lhe compete analisar, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, considerando o mérito da iniciativa, posiciona-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 065/10.

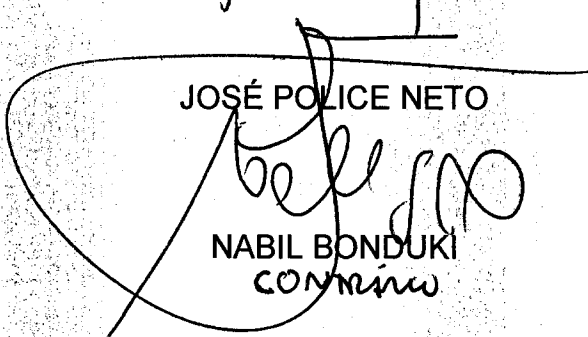
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em

05-06.13

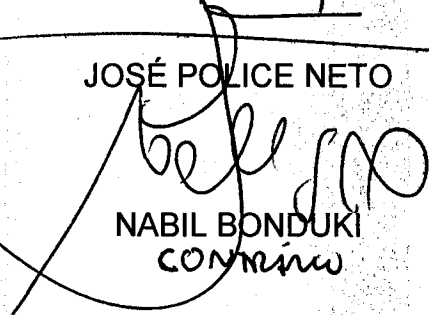

DALTON SILVANO

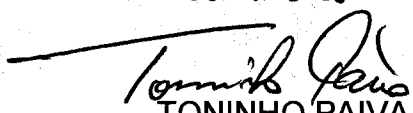

ANDREA MATARAZZO
Presidente


NELE RODOLFO


JOSÉ POLICE NETO


PAULO FRANGE
commissário


NABIL BONDUKI
commissário


TONINHO PAIVA
Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 05 / 06 / 2013

Pág. 138 Col. 3ª

Conferido *Mauilo*

Ana Lucia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RF. 100.523

RETIFICADO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 07 / 06 / 2013

Pág. 98 Col. 2ª

Conferido *Mauilo*

Ana Lucia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RF. 100.523

A Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho, e Mulher

Em 10 / 06 / 2013

Mauilo
Ana Lucia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RF. 100.523

RECEBIDO

Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 10/06/2013 14:30

Vereador / Vereadora
[Assinatura]
Assistente Parlamentar
RF. 100.523

Ao Vereador / A Vereadora

Juliana Cardoso
Para a
Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em 13 / 06 / 13

[Assinatura]
O prazo para a manifestação é de 2 dias, nos
termos do § 3º artigo do Regimento.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Para o registro, nesta data documento rubricado

no 06-065/10 e folha de informação nº

51 em 21 / 08 / 13

Nome

RF

[Assinatura]
Mônica Mendes - Centro de São
Trabalho Administrativo
RF 10.051



A MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 01414/2013

51
01-065
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
10

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,

TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 65/2010.

O projeto de lei, de autoria dos Nobres Vereadores Floriano Pesaro, Mara Gabrilli e Marta Costa, altera a redação do inciso III do parágrafo 2º da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, ampliando a faixa de isenção do Imposto Predial Territorial Urbano, como estabelece.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade**.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente se manifestou **favoravelmente** ao projeto.

A Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, no seu artigo 1º, isenta do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros o imóvel integrante do patrimônio de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo.

Para usufruir dessa isenção o interessado não deve possuir outra propriedade nesse Município, deve utilizar o imóvel objeto da isenção como sua residência e seu rendimento mensal, em 1º de janeiro do exercício, não pode ultrapassar 3 (três) salários mínimos.

O projeto em questão visa alterar essa legislação que concede isenção de IPTU aos aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia, aumentando a faixa de isenção dessa população alvo mediante incremento do limite de rendimento mensal de 3 para 4 salários mínimos.

Segundo a justificativa dos autores, a regra de isenção estabelecida em 3 salários mínimos foi instituída em 1994, o que poderia ser adequado para a época, mas passados quase vinte anos, nota-se que, em função do desenvolvimento da economia brasileira, do reajuste natural dos preços no tempo e da queda do poder real de compra de aposentados e pensionistas, necessário se faz promover a alteração do limite de isenção de 3 (três) para 4 (quatro) salários mínimos.

Finalmente, por se tratar de matéria tributária, sugere-se a realização de 2 Audiências Públicas no âmbito da Comissão de Finanças e Orçamento, conforme disposto no artigo 41, inciso V da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Em face do exposto, a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher se manifesta **favoravelmente** ao projeto de lei em pauta.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, 21/08/13

ARI FRIEDENBACH

CALVO
Presidente

NATALINI

EDEMILSON CHAVES

JULIANA CARDOSO
Relatora

NOEMI NONATO

PATRICIA BEZERRA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 22 / 8 / 13

Pág. 94 Col. 3

Conferido _____

ms

A Direção Geral de

22 8 13

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 29/8/13 às 19:00 RF

CC
Celo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Ao Vereador / A Vereadora

Paulo Kuriw

Para relatar
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 03.09.2013

Obs:
1ª

8 dias, nos

Redistribuído ao nobre Vereador *MILTON Leite*

Para Relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 9-10-2013

sem efeito



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 52

Do processo PL n.º 0065/2010 em 23 / 05 /2014

Redesignação

Ao Vereador

Aurélio Nomura

Relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 26 / 05 /2014


Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 RI

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Alfredinho

Tratado na reunião ordinária de: 06/08/14

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, e do 63 do R.R. 0.15/12/14

Segue em anexo (unidade 5, neste data documento(s) e parcelas da informação solicitada por (unidade)

nº 53 a 59 em 10/2/15

Caro Cesar Rodrigues

RE: 11.251 - Técnico Administrativo

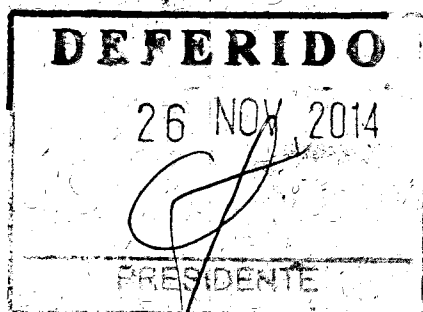


CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 53 do proc.
nº 01-65 de 20 10

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

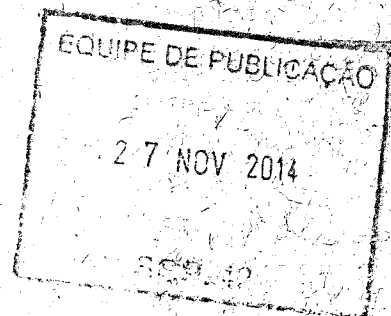
RDS
1901/2014



REQUERIMENTO Nº

REQUEIRO, nos termos regimentais, a coautoria nos Projetos de Lei nº **15/2011** Garante o acesso das pessoas com deficiência aos espetáculos e obras culturais beneficiados por recursos da lei municipal de incentivo à cultura, e dá outras providências; nº **9/2009** Institui, no âmbito do município de São Paulo, o Programa Cuidador Cidadão, destinado a promover a figura do cuidador voluntário de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, estimular essa atividade e fornecer o respectivo treinamento, e dá outras providências; nº **16/2011** Assegura a observância, pelo poder público municipal, das condições necessárias para a reabilitação social das pessoas com deficiência visual, e dá outras providências; nº **72/2010** Altera a redação do art. 2º da lei nº 13.949, de 21 de janeiro de 2005, que dispõe sobre dados orçamentários a serem divulgados pelos órgãos públicos municipais, e dá outras providências; nº **65/2010** Altera a redação do inciso III do artigo 2º da lei 11.614, de 13 de julho de 1994, ampliando a faixa de isenção do imposto predial e territorial urbano, como estabelece. (Amplia de três para quatro salários mínimos a renda mensal de aposentados e pensionistas passíveis de isenção de IPTU); nº **178/2007** Dispõe sobre obrigatoriedade de instalação de itens de segurança nos locais que especifica no município de São Paulo, e dá outras providências. (Piso antiderrapante e amortecedor de quedas para crianças em estabelecimentos com área de entretenimento infantil); nº **859/2007** Dispõe sobre o programa equilíbrio para crianças e adolescentes em situação de risco receberem diagnóstico e tratamento psíquico-social para a sua reintegração familiar e social; de autoria dos Vereadores Floriano Pesaro, Marta Costa e Mara Gabrielli.

17:50 25/11/2014 010035 - Protocolo Legislativo - SGP-22



A Comissão de:

Finanças

28/11/2014

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

28/11/14 às 18 h 00

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 54 do proc.
nº 01-65 de 20 10
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

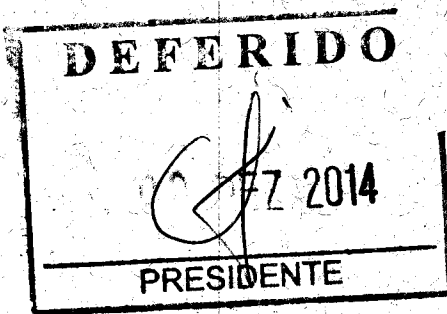
Sala das Sessões,

GILSON BARRETO
Vereador – PSDB

De acordo.

FLORIANO PESARO
Vereador – PSDB

MARTA COSTA
Vereadora - PSD



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 55 do proc.
nº 07-65 de 20 10

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

RDS
1924/2014

REQUERIMENTO Nº

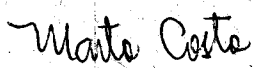
REQUEIRO, nos termos regimentais, a coautoria nos Projetos de Lei nº 65/2010 Altera a redação do inciso III do parágrafo 2º da Lei 11.614, de 13 de julho de 1994, ampliando a faixa de isenção do Imposto Predial Territorial Urbano, como estabelece; nº 15/2011 Garante o acesso das pessoas com deficiência aos espetáculos e obras culturais beneficiados por recursos da Lei Municipal de Incentivo à cultura, e dá outras providências; de autoria dos Vereadores Floriano Pesaro e Marta Costa.

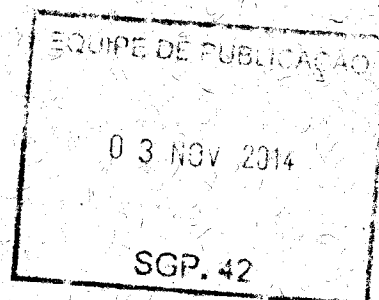
Sala das Sessões,


CLAUDINHO DE SOUZA
Vereador – PSDB

De acordo.


FLORIANO PESARO
Vereador – PSDB


MARTA COSTA
Vereadora - PSD



CRSP - SGP. 22 - 27/11/2014 - 16:20 - 00730 - 1/2

Missão de:

Finanças

03/12/2014

Jader Augusto Pimenta

Supervisor - SGP. 22

REF: 10.860



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 56 do proc.
nº 01-65 de 20 10

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

02 DEZ 2014

REQUERIMENTO Nº

RDS

1930/2014

REQUEIRO, nos termos regimentais, a coautoria nos Projetos de Lei nº 15/2011 Garante o acesso das pessoas com deficiência aos espetáculos e obras culturais beneficiados por recursos da lei municipal de incentivo à cultura, e dá outras providências; nº 9/2009 Institui, no âmbito do município de São Paulo, o Programa Cuidador Cidadão, destinado a promover a figura do cuidador voluntário de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, estimular essa atividade e fornecer o respectivo treinamento, e dá outras providências; nº 257/2007 Acrescenta inciso V no parágrafo 1º do artigo 23 do artigo 1º da Lei Municipal nº 13.876, de 23 de julho de 2004, que altera disposições da Lei Municipal nº 13.558, de 14 de abril de 2003, que Dispõe sobre a Regularização de Edificações; nº 14/2011 Estabelece que a aquisição de livros para o abastecimento das bibliotecas públicas municipais deverá observar o montante de 4% de livros em formatos acessíveis, para benefício de pessoas com deficiência visual; nº 17/2011 Estabelece a obrigatoriedade aos sítios eletrônicos mantidos pelo poder executivo municipal observarem critérios técnicos de acessibilidade digital, da maneira como especifica, e dá outras providências; nº 16/2011 Assegura a observância, pelo poder público municipal, das condições necessárias para a reabilitação social das pessoas com deficiência visual, e dá outras providências; nº 279/2010 Determina que as Lan Houses, cyber cafés e Telecentros disponibilizem pelo menos um computador com software leitor de tela e software ampliador de tela; nº 72/2010 Altera a redação do art. 2º da lei nº 13.949, de 21 de janeiro de 2005, que dispõe sobre dados orçamentários a serem divulgados pelos órgãos públicos municipais, e dá outras providências; nº 65/2010 Altera a redação do inciso III do artigo 2º da lei 11.614, de 13 de julho de 1994, ampliando a faixa de isenção do imposto predial e territorial urbano, como estabelece. (Amplia de três para quatro salários mínimos a renda mensal de aposentados e pensionistas passíveis de isenção de IPTU); nº 601/2011 Altera a Lei nº 14.957, de 16 de julho de 2009, para incluir o cyberbullying dentre as medidas de conscientização relativas ao bullying, e dá outras providências; nº 178/2007 Dispõe sobre obrigatoriedade de instalação de itens de segurança nos locais que especifica no município de São Paulo, e dá outras providências. (Piso antiderrapante e amortecedor de quedas para crianças em

Protocolo Legislativo - SGP.22

16:24 28/11/2014 010158

03 NOV 2014

SGP.42



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 57 do proc.
nº 01-65 de 20 10

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

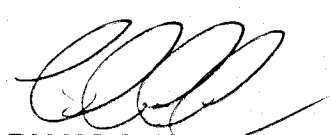
estabelecimentos com área de entretenimento infantil); de autoria dos Vereadores
Floriano Pesaro, Marta Costa e Mara Gabrielli.

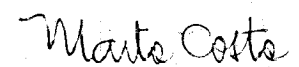
Sala das Sessões,

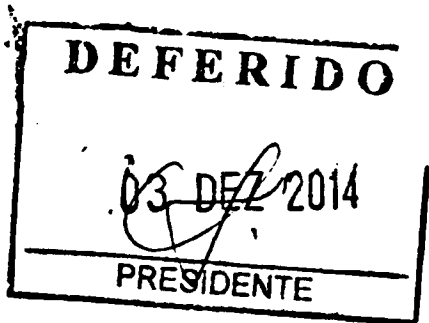

AURELIO NOMURA
Vereador - PSDB


CALVO
Vereador - PMDB

De acordo.


FLORIANO PESARO
Vereador - PSDB


MARTA COSTA
Vereadora - PSD



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 58 do proc.
nº 01-65 de 20 10

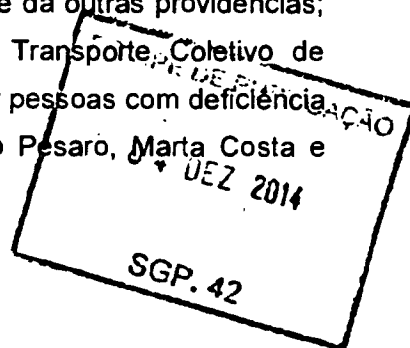
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

REQUERIMENTO Nº

RDS
1979/2014

REQUEIRO, nos termos regimentais, a coautoria nos Projetos de Lei nº 15/2011 Garante o acesso das pessoas com deficiência aos espetáculos e obras culturais beneficiados por recursos da lei municipal de incentivo à cultura, e dá outras providências; nº 9/2009 Institui, no âmbito do município de São Paulo, o Programa Cuidador Cidadão, destinado a promover a figura do cuidador voluntário de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, estimular essa atividade e fornecer o respectivo treinamento, e dá outras providências; nº 16/2011 Assegura a observância, pelo poder público municipal, das condições necessárias para a reabilitação social das pessoas com deficiência visual, e dá outras providências; nº 65/2010 Altera a redação do inciso III do artigo 2º da lei 11.614, de 13 de julho de 1994, ampliando a faixa de isenção do imposto predial e territorial urbano, como estabelece. (Amplia de três para quatro salários mínimos a renda mensal de aposentados e pensionistas passíveis de isenção de IPTU); nº 859/2007 Dispõe sobre o programa equilíbrio para crianças e adolescentes em situação de risco receberem diagnóstico e tratamento psíquico-social para a sua reintegração familiar e social; nº 14/2011 Estabelece que a aquisição de livros para o abastecimento das bibliotecas públicas municipais deverá observar o montante de 4% de livros em formatos acessíveis, para benefício de pessoas com deficiência visual; nº 17/2011 Estabelece a obrigatoriedade aos sítios eletrônicos mantidos pelo poder executivo municipal observarem critérios técnicos de acessibilidade digital, da maneira como especifica, e dá outras providências; nº 601/2011 Altera a Lei nº 14.957, de 16 de julho de 2009, para incluir o cyberbullying dentre as medidas de conscientização relativas ao bullying, e dá outras providências; nº 639/2007 Institui o Programa Atende no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de São Paulo, destinado a atender pessoas com deficiência e mobilidade reduzida; de autoria dos Vereadores Floriano Pesaro, Marta Costa e Mara Gabrilli.

098 - 803.22 - 03/12/2014 - 17:53 - 30773 - 2/2





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Sala das Sessões,

EDUARDO TUMA

Vereador – PSDB

De acordo.

FLORIANO PESARO

Vereador – PSDB

MARTA COSTA

Vereadora - PSD

DEFERIDO

03 DEZ 2014

PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 59 do proc.
nº 01-65 de 20 10

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

REQUERIMENTO

RDS

1980/2014

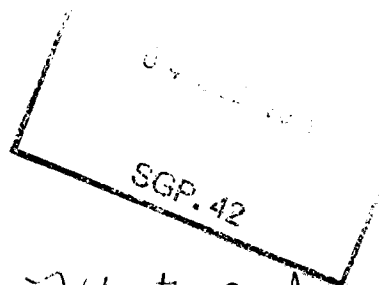
REQUEIRO, nos termos regimentais a coautoria no **Projeto de Lei nº 65/2010**, que altera a redação do inciso III do artigo 2º da Lei 11.614 de 13 de julho de 1994, ampliando a faixa de isenção do imposto predial e territorial urbano, como estabelece, de autoria do Vereador Floriano Pesaro, Marta Costa e Mara Gabriilli.

Sala das Sessões,

Mario Covas Neto
Vereador - PSDB

De acordo:

Floriano Pesaro
Líder do PSDB



Marta Costa

Marta Costa
Vereadora - PSD

DMS - SGP.22 - 03/12/2014 - 17:54 - 0077/4 - 2/2

A Comissão de:

Finanças

04/12/2014

Jadson Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

4, 12, 14 às 17h18

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF: 11.313

Redistribuído ao nobre Vereador Ricardo Nunes

Para Relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 11 de 02 de 2015

Presidente

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 60 a 63 de 27/08/15

Vinícius Mendes
RF: 11.251 - SGP-12

Folha nº 60 doProcesso nº 01-65/10Vandus Moreira do Nascimento
RF. 11.261-3GP-12**VOTO EM SEPARADO AO RELATÓRIO DO RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 65/2010**

De autoria dos nobres Vereadores Mara Gabrilli, Marta Costa, Floriano Pesaro, Aurélio Nomura, Calvo, Gilson Barreto, Claudinho de Souza, Mário Covas Neto e Eduardo Tuma, o presente projeto de lei objetiva alterar a redação do inciso III do art. 2º da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994 — que concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano e taxas que especifica incidentes sobre imóvel integrante do patrimônio de aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia —, ampliando a faixa de isenção do referido imposto. O projeto em tela visa alterar essa legislação que concede isenção de IPTU aos aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia, aumentando a faixa de isenção dessa população alvo mediante incremento do limite de rendimento mensal de 3 (três) para 4 (quatro) salários mínimos.

Quanto à justiça fiscal, a propositura reveste-se do maior interesse, eis que a situação dos aposentados e pensionistas, por todos conhecida, merece um tratamento diferenciado no aspecto tributário. Destarte, a alteração ora proposta vem ao encontro do interesse público.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, portanto, favorável é o voto. Contudo, como a Lei 11.614/94 foi alterada pela Lei nº 15.889, de 5 de novembro de 2013, para manter o objetivo do projeto sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº**AO PROJETO DE LEI Nº 65/2010**

Altera a redação do inciso I do art. 1º, da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, **com as alterações da Lei nº 15.889, de 5 de novembro de 2013**, e revoga o inciso II desse mesmo artigo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º - O inciso I do art. 1º, da Lei 11.614, de 13 de julho de 1994, com as alterações da Lei nº 15.889, de 5 de novembro de 2013 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º ...

I – 100% (cem por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for de até 4 (quatro) salários mínimos;" (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso II do art. 1º da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, com as alterações da Lei nº 15.889, de 5 de novembro de 2013.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Forma nº 61 CC

Processo nº 01-65/10

Virgílius Moreira do Nascimento
RF. 11.261-8GP-12

Art. 4º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa de renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

26/8/2015.

Ver. José Police Neto
Presidente (c)

Ver. Aurélio Nomura
Autor do Voto em
Separado

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Abou Anni (c)
confusos

Ver. Jair Tatto (c)
confusos

Ver. Milton Leite

Ver. Ota •

Ver. Paulo Fiorilo (c)
confusos

Ver. Ricardo Nunes
confusos

RELCOM
1449/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 28 / 8 / 2015

Pág. 93 Col. 3

Conteúdo

Denillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 62 doProcesso nº 01-65110Virgíus Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

PAR

PARECER Nº

1396/2015

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E**ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 65/2010**

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Mara Gabrilli, Marta Costa, Floriano Pesaro, Aurélio Nomura, Calvo, Gilson Barreto, Claudinho de Souza, Mário Covas Neto e Eduardo Tuma, visa alterar a redação do inciso III do art. 2º da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994 — que concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano e taxas que especifica incidentes sobre imóvel integrante do patrimônio de aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia —, ampliando a faixa de isenção do referido imposto.

A propositura objetiva alterar essa legislação que concede isenção de IPTU aos aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia, aumentando a faixa de isenção dessa população alvo mediante incremento do limite de rendimento mensal de 3 (três) para 4 (quatro) salários mínimos. Na sua justificativa, os nobres Autores ressaltam que “em função do desenvolvimento da economia brasileira, do reajuste natural dos preços no tempo, e da queda do poder real de compra de aposentados e pensionistas, que em muito se dá em função de descompasso entre o reajuste de seus benefícios e o reajuste real dos preços, passados 15 (quinze) anos da instituição daquele parâmetro, torna-se diligente e razoável incrementar o mesmo de 3 (três) para 4 (quatro) salários mínimos”.

Ocorre que a Lei 11.614/94, foi alterada pela Lei 15.889, de 5 de novembro de 2013, que passou a conceder isenção parcial de 50% aos aposentados, pensionistas e beneficiários de renda vitalícia, definidos no artigo 1º da Lei nº 13.776, de 10/02/2004 que recebem entre 3 e 4 salários e cujo valor do imóvel não seja superior a R\$ 1 milhão.

Em resposta a quesitos da douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, o Executivo pondera que “a faixa de isenção atualmente prevista foi referenciada não em unidades monetárias nominais (Reais), mas em “salários mínimos”, justamente para se evitar o efeito inflacionário sobre as faixas de renda estipuladas. De fato, desde 1994 o valor do salário mínimo vem sendo reajustado anualmente em patamar superior ao da inflação, (...) Assim, é forçoso concluir que o objetivo já se encontra instituído na legislação atual. No que tange ao questionamento da eventual renúncia fiscal, insta ressaltar que a Administração Tributária não dispõe em seus cadastros das informações referentes à quantidade de imóveis de propriedade de aposentados, pensionistas ou beneficiários do INSS que recebam entre 3 (três) e 4 (quatro) salários mínimos. Dessa forma, exsurge inviabilizada a tentativa de se estimar a renúncia fiscal com o escopo de se atender a exigência contida no art. 14 da L.C. nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal). (...) a necessidade de compensação da extensão do benefício com o aumento objetivo de carga tributária, a fim de se cumprir o disposto no inciso II do artigo supracitado, acabará por onerar os orçamentos dos demais municípios. Da mesma forma, se por alternativa reduzirem-se as despesas com os serviços públicos prestados pela municipalidade, em decorrência da renúncia fiscal, tal medida afetará principalmente a parcela da população mais necessitada de tais benefícios”.

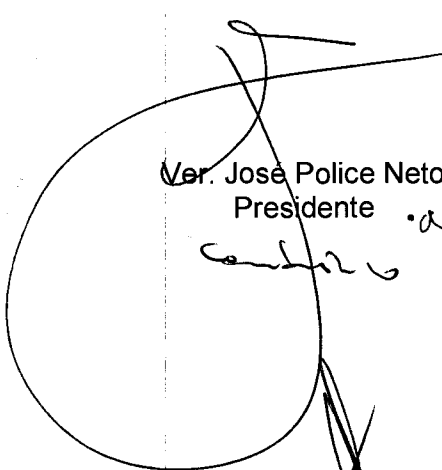
Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, apesar das elevadas intenções dos nobres Autores, consideramos que a matéria não deve prosperar. Com efeito, apesar de a Prefeitura Municipal não dispor de cadastro que relacione a renda dos contribuintes do IPTU, fica claro que a entrada em vigor do projeto implicaria


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Folha nº 63 doProcesso nº 01-65/10Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

aumento da renúncia fiscal já prevista na Lei 15.889/2013. Essa redução da receita desse imposto fundamental para as finanças municipais efetivamente, significaria menos recursos para atendimento das inúmeras demandas sociais, e consideramos que o benefício conforme estabelece a referida Lei 15.889/2013 já vem ao encontro da justiça fiscal.

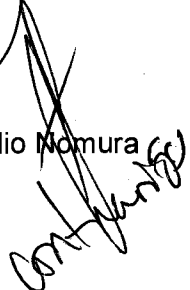
Destarte, **contrário** ao projeto é o parecer.

26/8/2015.


Ver. José Police Neto
Presidente

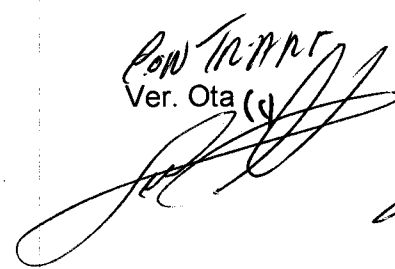

Ver. Ricardo Nunes
Relator

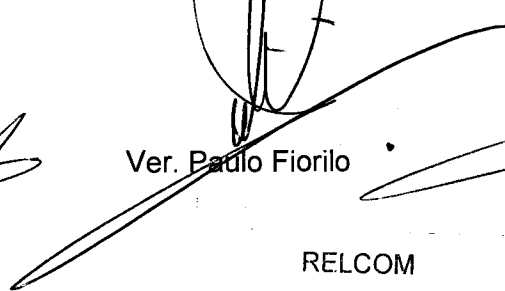

Ver. Adilson Amadeu

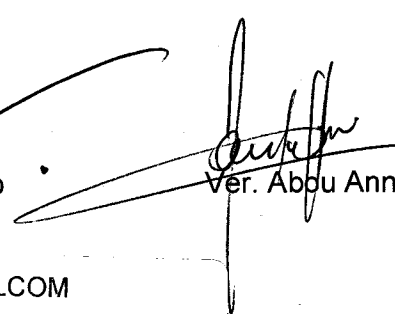

Ver. Aurélio Nomura


Ver. Jair Tatto

Ver. Milton Leite


Ver. Ota


Ver. Paulo Fiorilo


Ver. Abdu Anni

RELCOM
1448/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 28 / 8 / 2015

Pág. 93 Col. 2

Conferido DNSS

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

À SGP 21

São Paulo 8 / 9 / 15

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313